

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL**

**ÉTICA E SERVIÇO SOCIAL NOS
CAMINHOS DA ADOÇÃO**

MARIA DA CONCEIÇÃO PIO

**RECIFE-PE
FEVEREIRO/2003**

MARIA DA CONCEIÇÃO PIO

**ÉTICA E SERVIÇO SOCIAL
NOS CAMINHOS DA ADOÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Serviço Social, sob orientação da Professora Dra. Maria Alexandra da Silva Monteiro Mustafá.

**RECIFE-PE
FEVEREIRO - 2003**

Esta Dissertação foi apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Serviço Social e encontra-se à disposição na biblioteca da referida universidade. A citação de qualquer trecho da mesma é permitida, desde que em conformidade com as normas técnicas, éticas e científicas.

Aprovada em 24 de fevereiro de 2003.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Alexandra da Silva Monteiro Mustafá.

Examinadora: Prof^a. Dr^a. Anita Aline Albuquerque da Costa

Examinador: Prof. Dr. João Francisco de Souza

Aluna: Maria da Conceição Pio

Quero que você me ensine a Arte. [...] Quero percorrer ao seu lado o caminho que conduz à pedra. Paracelso disse, com lentidão: o caminho é a Pedra. O ponto de partida é a Pedra.

Se não entende essas palavras, você não começou a entender ainda. Cada passo que você der será a meta [...] sei que há um Caminho.

(J. L. Borges, A Rosa de Paracelso)

DEDICATÓRIA

À minha Mãe, **Clara** (*in memoriam*)

E ao meu neto, **Léo**.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha gratidão e reconhecimento a todos que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho. Em especial,

À minha família pela compreensão, apoio e solidariedade.

À Alexandra Mustafá, orientadora e interlocutora, pelo estímulo, carinho e respeito intelectual.

À Carmencita, companheira de tantas horas de reflexão, desânimo e entusiasmo, que sempre me estimulou a prosseguir e me fez acreditar que era possível.

À Luciana por quem tenho muito orgulho e carinho.

À amiga Hilnê pela distinção e prestimosidade em tirar minhas dúvidas gramaticais.

Ao colega André Menezes pela disponibilidade e presteza na formatação deste trabalho.

Às colegas assistentes sociais do Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza, particularmente, Francisca Helena pelo apoio e estímulo na realização da pesquisa.

À Sâmia, Silvana e Andréa pelo acolhedor apoio e grande amizade.

À Irma Moroni, companheira solidária de longos anos e efetiva presença.

À UECE pela oportunidade de empenho e crescimento acadêmico-intelectual.

Aos professores do Mestrado, particularmente, Anita Aline pela dedicação e interlocução enriquecedora.

Aos colegas do Mestrado pelo crescimento conjunto.

RESUMO

Esta dissertação trata da dimensão ética do exercício profissional do assistente social no âmbito do Poder Judiciário, especificamente atuando nos processos de adoção de crianças e adolescentes. A pesquisa foi realizada no Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo como foco de análise a intervenção do assistente social nos processos de habilitação de candidatos à adoção, buscando identificar os elementos de valor que orientam e fundamentam o estudo social e o parecer conclusivo emitido e que subsidiam as decisões judiciais. Os procedimentos metodológicos foram adotados com base em pesquisa documental e análise de conteúdo. O material empírico de análise consistiu de sete 'relatórios sociais', peças constitutivas dos processos de adoção. A reflexão teórica desenvolvida versou sobre a concepção filosófica de ética enquanto práxis humana; ética profissional numa perspectiva crítica; a categoria família, resgatando historicamente seu significado; o conceito de justiça presente nos pensamentos de Platão, Aristóteles, Hume, Kant, Hegel, Hobbes, Perelmam e Rawls, e o tema adoção, enfocando seus aspectos sócio-jurídicos. A análise empreendida permitiu constatar que as orientações de valor presente na intervenção do assistente social nos processos de adoção acham-se expressas na categoria família, sendo valorados os aspectos da organização, da constituição e das relações familiares.

Palavras-chaves: ética, ética profissional, justiça, família; adoção e orientação de valor.

ABSTRACT

In this dissertation, we study the ethical aspects of a social worker's role in dealing with the legal system, more specifically, in cases that involve adoption of children and adolescents. This research took place at the Children and Youth Court in the city of Fortaleza, Brazil. Its main focus was to analyze the intervention of the social worker in the qualification process for adoption candidates, in order to identify the values that guide and form the basis of the social study and the recommendation which supports the legal decisions. The adopted methodological procedures were based on document research and content analysis. The empirical material for the analysis consisted of seven "social reports" from adoption cases. Our theoretical analysis covers the philosophical definition of human ethics; a critical perspective of professional ethics; the historical meaning of family; the concept of justice present in the thinking of Plato, Aristotle, Hume, Kant, Hegel, Hobbes, Perelman, Rawls; and the adoption theme, focusing on the social-juridical aspects. In our analysis, we concluded that, currently, social workers are guided primarily by family values, most notably, family organization and relationships.

Keywords: ethics, professional ethics, justice, family, adoption, value

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

DDH – Declaração dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

JIJ – Justiça da Infância e Juventude

JIJF – Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza

ONU – Organizações das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO, 11

CAPÍTULO 1 SERVIÇO SOCIAL E ÉTICA, 17

- 1.1 Ética Profissional e Serviço Social, 17
- 1.2 O Serviço Social no Poder Judiciário, 26
- 1.3 Justiça como Valor, 35

CAPÍTULO 2 FAMÍLIA E ADOÇÃO, 52

- 2.1 A Família: Referências Históricas de Análise, 52
- 2.2 Estruturação da Família no Brasil, 62
- 2.3 A Família na Ótica do Direito, 67
- 2.4 Adoção: Aspectos Históricos e Sócio-Jurídicos, 71

CAPÍTULO 3 INTERVENÇÃO NOS PROCESSOS ADOTIVOS, 85

- 3.1 O Lócus de Estudo, 85
- 3.2 Valores que norteiam a intervenção, 92

CONSIDERAÇÕES FINAIS, 106

BIBLIOGRAFIA, 111

INTRODUÇÃO

A temática objeto de estudo dessa dissertação versa sobre a dimensão ética do exercício profissional do(a) assistente social num campo social específico, que é o judiciário no âmbito da adoção.

Nessa perspectiva, delimitamos o trabalho investigativo sobre os valores que orientam o fazer profissional, ou seja, os valores que fundamentam as ações voltadas para a efetivação das respostas às demandas feitas ao Serviço Social.

Partimos da compreensão de que o agir fundamentado por valores é condição da socialidade humana e, dessa forma, todas as decisões, escolhas e proposições tomadas e formuladas são influenciadas por valores. E sendo a ética uma dimensão do agir humano impregnada por valores ocupa um espaço relevante na profissão, no sentido de que os princípios e valores orientam o exercício profissional e indicam os modos de operar o trabalho do(a) assistente social.

O Serviço Social, nas últimas décadas, redimensionou-se no âmbito de sua interpretação teórico-metodológica e política, e sobretudo, inovou-se na sua dimensão ética.

Destacamos o final dos anos 80, do século passado, período em que a discussão ética foi incluída formalmente na agenda política da profissão, num momento conjuntural extremamente rico, quando a sociedade brasileira se mobilizava em torno de demandas democráticas e populares voltadas para o estabelecimento de uma nova relação entre ética e política que possibilitasse inibir os desmandos da coisa pública e o prevailecimento dos interesses privados.

Nesse sentido, os avanços teóricos e políticos da profissão verificados nos citados anos 80, contextualizados pelo processo de democratização da sociedade brasileira, permitiram o aprofundamento das reflexões sobre os fundamentos éticos do exercício profissional, dentro de novos parâmetros. Dessa forma, a dimensão ético-política adquiriu relevância e possibilitou repensar a prática profissional numa perspectiva teleológica, constituída de uma finalidade, com direções social e política explícitas.

Nessa perspectiva, foram estabelecidas as bases do projeto ético-político da profissão que contém nos seus valores e princípios os fundamentos de uma nova proposta de atuação profissional obtida através da participação concreta nos movimentos sociais e no processo de redefinição política da sociedade brasileira. Por outro lado, o projeto indica elementos que inspiram um novo perfil dos assistentes sociais, que viveram momentos de enriquecimento, seja na formação profissional acadêmica, na produção intelectual e teórica, seja na experiência prática e nos espaços políticos organizativos, mediante interlocução com o projeto societário de democratização em curso na sociedade brasileira.

Posteriormente, no início dos anos 90, através de um amplo processo democrático, o Serviço Social estabeleceu a normatização do exercício profissional, expressa no Código de Ética de 1993, que dispõe de um caráter de obrigatoriedade com relação aos direitos e deveres do(a) assistente social, segundo princípios e valores emancipatórios. Dentre esses, destacam-se: o reconhecimento da liberdade como valor ético central; a defesa dos Direitos Humanos; defesa e aprofundamento da cidadania e da democracia; posicionamento em favor da equidade e da justiça social; e o respeito ao pluralismo e à diferença.

Compreendemos que a efetivação desses valores e princípios torna-se hoje um desafio ao(a) assistente social, face aos limites colocados pela configuração capitalista da sociedade brasileira neoliberal que, ao reafirmar a lógica do mercado, desqualifica e não prioriza as necessidades e interesses humanos. Em consequência, a materialização desses valores éticos remete à luta mais ampla no campo democrático-popular e à construção de uma nova ordem societária.

A ética para o(a) assistente social não é só uma referência teórico-política, mas é, sobretudo, uma questão do seu cotidiano profissional. E nesse sentido, a ética profissional em Serviço Social se volta de modo particular para a objetivação dos valores e princípios orientadores dos processos interventivos, envolvendo com isso a responsabilidade e o compromisso profissional, face às escolhas feitas e às respostas dadas às demandas que lhes são colocadas.

A reflexão sobre esses aspectos levou-nos a formular o seguinte questionamento: Como os sujeitos ético-políticos da profissão fundamentam suas escolhas e decisões? Dito de outra forma: quais os valores que embasam ou fundamentam os estudos sociais elaborados e as orientações dadas aos usuários?

Nossa experiência docente como professora das Disciplinas de Ética Profissional e Estágio Supervisionado do Curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Ceará (UECE) e a participação na Comissão Permanente de Ética do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS 3^a Região/Ce), nos colocam-nos diante de uma realidade em que se reconhece ser ainda incipiente a objetivação dos princípios e valores éticos expressos no Código de 1993 no cotidiano do trabalho profissional do(a) assistente social.

Dessa forma, nosso objeto de pesquisa foi sendo construído e centrou-se na atuação do Serviço Social no Judiciário, especificamente no Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza-Ce. Delimitou-se como foco de análise a intervenção do(a) assistente social na condição agente operador do direito nos processos de habilitação de candidatos à adoção, buscando identificar os elementos de valor que orientam e fundamentam o estudo social, assim como o parecer conclusivo emitido que subsidiam as decisões judiciais.

Os procedimentos metodológicos apoiaram-se, inicialmente, no levantamento e revisão bibliográfica e documental que nos possibilitaram definir e apreender o referencial teórico necessário à realização do processo investigativo.

Considerando a natureza e especificidade do nosso estudo, optamos pela pesquisa qualitativa, cuja abordagem partiu do fundamento de que há uma relação dinâmica entre a realidade e o sujeito, uma interdependência entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissolúvel entre o mundo objetivo e a subjetividade (Batista, 1999, p. 34). Portanto, no processo de conhecimento é importante levar-se em conta não apenas a natureza objetiva dos fenômenos ou situações humano-sociais, mas também o sentido e o significado que os mesmos têm na vivência dos sujeitos que dele participam.

Para coleta e análise dos dados utilizamos a pesquisa documental e a Análise de Conteúdo. A pesquisa documental, como instrumento que permite apropriar-se de uma fonte informativa, possibilitou-nos conhecer o conteúdo dos autos dos processos judiciais de adoção, especificamente no que se refere aos procedimentos dos(a) assistentes sociais registrados nos relatórios sociais.

A análise de conteúdo, por sua vez, possibilitou-nos a apreensão do conteúdo dos relatos contidos nos relatórios sociais elaborados pelos(a) assistentes sociais, tendo em vista que essa técnica possibilita dar um tratamento às informações contidas

nas mensagens [...] para evidenciar os indicadores que permitem inferir sobre a realidade que não a da mensagem (BARDIN, 1979, p. 45). Além disso, ajuda a desvendar o não dito, o implícito, possibilitando analisar os significados, razão porque, segundo os especialistas, presta-se para o estudo das motivações, atitudes, valores, crenças e tendências (BARDIN, 1979, p. 34).

O *corpus* de análise da pesquisa foi construído a partir do material empírico utilizado para análise e composto por seqüências discursivas que expressam orientações de valor extraídas dos sete relatórios sociais elaborados pelos(a) assistentes sociais, peças constitutivas dos processos de adoção.

O acesso aos processos de adoção exigiu-nos seguir alguns procedimentos burocráticos, considerando tratar-se de assunto tido como "segredo de justiça", devendo ser mantido sob sigilo a identificação das pessoas envolvidas. Diante disso, formalizamos um pedido de autorização junto ao Juiz coordenador do JIJF, para termos acesso aos processos de adoção arquivados, datados de janeiro a junho de 2001.

O presente estudo encontra-se estruturado em três capítulos. No primeiro, intitulado Serviço Social e Ética, apresentamos uma breve exposição conceitual e de compreensão sobre a Ética enquanto práxis humana, tomando como referência o pensamento dos filósofos Oliveira, Vaz Lima e Heller. Tratamos da Ética Profissional situando-a numa visão ampliada, que contempla uma reflexão crítica, histórica e permanente da prática e do agir profissional, orientados por valores e princípios éticos. Caracterizamos o Serviço Social no Judiciário, enfatizando a dimensão ética do fazer profissional do(a) assistente social nos processos de adoção e, ainda, fizemos uma abordagem teórica sobre as diferentes concepções de justiça, enfocando-as sob o ponto de vista da ética, formuladas ao longo da história, a começar da Antigüidade,

Platão e Aristóteles, passando pela Modernidade com Hume, Kant, Hegel, Hobbes e, na contemporaneidade, com Perelman e Rawls.

No segundo capítulo, denominado Família e Adoção, situamos a discussão em dois aspectos. No primeiro, trabalhamos com a categoria família, considerada uma categoria central na análise dos processos, procurando fazer um breve resgate histórico do seu significado a partir de estudos e pesquisas produzidos sobre esse assunto. No segundo aspecto, inserimos o tema da adoção através de uma abordagem sócio-histórica e destacando a legislação que ampara esse instituto, desde o Código Civil de 1916, até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90).

No último capítulo, que tem o nome de Intervenção nos Processos Adotivos, debruçamo-nos sobre a análise dos relatórios sociais, buscando identificar as orientações de valor que fundamentaram as opiniões conclusivas sobre as família candidatas à adoção

Enfim, registramos as considerações finais, evidenciando a importância do trabalho do(a) assistente social no Judiciário e as exigências éticas inerentes a um agir profissional competente e comprometido com a garantia dos direitos dos usuários. Registramos, ainda, as constatações feitas em relação às orientações de valores e à concepção de justiça que subjaz na intervenção do(a) assistente social, como agente operador do Direito nos processos de habilitação de candidatos à adoção.

CAPÍTULO 1 ÉTICA E SERVIÇO SOCIAL

Ocorre que a ética caracteriza um ser que não apenas vive, mas que pergunta pelo sentido de tudo e, portanto, pelo sentido da vida, pela razão de ser de suas ações.

Isto significa dizer que o ponto de partida da ética é a vida mesma, a realidade humana, que, em nosso caso, é a realidade de fome e miséria, de exploração e exclusão.

(Manfredo de Oliveira)

1.1 Ética Profissional e Serviço Social

A palavra ética origina-se do grego *Ethos*, cuja transcrição significa modo de proceder do homem como 'dono de seus atos', não é um atributo natural, mas sim adquirido e construído social e historicamente.

Com essa mesma interpretação, Mustafá (2001, p. 61), ética nos seguintes termos:

Construindo e modificando o mundo objetivo, construindo e reconstruindo as relações sociais, os princípios e os valores que devem fundamentar as relações sociais [...] o homem se torna senhor de si e da história, definindo e redefinindo o significado da liberdade, da justiça e da igualdade: é assim que ele constrói a sua ética.

O homem é um ser da autoconstrução porque, segundo Oliveira (1993), a vida humana é processo de conquista de si, conquista de liberdade. O homem é um ser da mediação; através do trabalho, estabelece relações recíprocas entre si e a natureza, cria objetos e os adequa às suas necessidades. Sua tarefa originária é, portanto, tornar-se humano; sua autoconstrução é um empenho da liberdade na efetivação de possibilidades reais de criação.

Outro imperativo da vida humana é a conquista da liberdade, da autonomia, que é mediada pelo encontro mútuo entre iguais, ou seja, “o homem precisa de outro homem, enquanto ser livre para afirmar sua liberdade” (OLIVEIRA, 1993, p. 95).

É necessário assinalar que as conquistas da condição humana e da liberdade só se efetivam no mundo histórico, concreto. No mundo construído por aqueles que o antecederam e que por sua ação passa a ser produto de sua práxis criativa.

A práxis humana, segundo Vaz, [...] “é essencialmente teleológica e, assim sendo tende inevitavelmente a dar razões aos seus próprios fins e são justamente essas razões, mais vividas que pensadas que se consubstanciam historicamente nos costumes que formam os ethos das diversas culturas” (1997, p. 22).

Para Oliveira, a ética emerge como práxis destinada a humanizar o homem enquanto ser livre e nesse sentido argumenta o filósofo:

A ética é mediação da humanização da vida humana, isto é, condição de possibilidade da efetivação da liberdade no mundo humano. A ética se situa no horizonte de mediação mútua entre os homens, entre o indivíduo e o mundo humano, no qual ele se constitui como homem. A ética tanto mediatiza este evento como é por ele mediatizada. Assim, sua tarefa fundamental é a configuração do mundo enquanto possibilitador e garantidor do espaço de liberdade. (1993, p. 96).

A configuração do mundo, assim como o processo social, é sempre condicionada historicamente e permeada por contradições que influenciam e determinam os resultados projetados. Entretanto, é no processo de superação dessas determinações que a ação humana, como ação ética, assume um caráter emancipatório, criando as mediações históricas possibilitadoras da realização do homem como ser livre e sujeito de sua história.

A liberdade é, portanto, a capacidade essencial da vida humana e produto sócio-histórico, cuja objetivação está sujeita às condições concretas da realidade social. Como bem reitera Lukács (1978), a liberdade, bem como sua possibilidade, não é algo dado por natureza, é produto da atividade humana. E como tal é um valor essencial à vida e à existência humana.

Por sua vez, Boff diz que a “liberdade é o poder de auto realizar-se a si mesmo dentro de sua determinação existencial, social e política, [...] evidenciando, assim, a capacidade humana de superação dos limites e do potencial de luta do ser humano para criação dos espaços de liberdade” (In OLIVEIRA, 2002, p. 43).

A liberdade é o fundamento da ética e o seu principal valor. O agir ético supõe a liberdade a fim de que o homem, sujeito ético, possa escolher entre as alternativas que lhe são postas e, ainda, possa ter condições para criá-las.

A ética, sob o ponto de vista da filosofia, é concebida como práxis, envolvendo ação e reflexão crítica-histórica sobre o significado e o sentido da ação moral. Isto significa que o seu conteúdo é a própria realidade da moral. A moral, por sua vez, como ação prática dos indivíduos em sua singularidade, volta-se para a efetivação dos valores humanos genéricos (BARROCO, 1999).

Os valores humanos genéricos referidos são conceituados por Heller (1985), como sendo tudo aquilo que em qualquer das esferas da vida humana e em relação à situação de cada momento contribua para o enriquecimento dos elementos que compõem a essência humana (trabalho, socialidade, consciência, universalidade e liberdade). Portanto, o valor, diz a filósofa, “é a realização gradual e contínua das possibilidades inerentes à humanidade” (HELLER, 1989, p. 04).

Nesses termos, valor é tomado como categoria ontológica social e, como tal, é algo objetivo e histórico resultante do processo de desenvolvimento da socialidade humana.

A ética na análise de Paiva, é referência valorativa que estabelece os parâmetros das relações dos indivíduos com a sociedade. Tem como preocupação as formas de resolver as contradições entre necessidades e possibilidades na vida humana. As questões éticas, conforme a autora, “são sempre determinadas por contextos históricos específicos e os valores existem independentemente das avaliações dos indivíduos, mas não das atividades dos homens, pois eles são expressões de relações e situações sociais” (PAIVA, 1996, p. 109).

A ética, apreendida como reflexão, tem como foco o real, ou seja, a realidade da existência humana, buscando entender e encontrar os fundamentos, o sentido e o seu significado. Nessa perspectiva, podemos citar Sales ao afirmar que:

A ética ultrapassa, desse modo, o imediato, o conjuntural e o passageiro; chega a oferecer pistas e apontar o leque de possibilidades que se coloca nas situações, todavia nunca oferece certezas, soluções práticas para cada situação. Isto porque a tomada de decisão, a escolha, diante dos problemas e alternativas é, em última instância, sempre de ordem individual/moral, bem como a responsabilidade pelas conseqüências decorrentes das atitudes. (1996, p. 112).

A ética, de acordo com a leitura lukácsiana de Barroco, é definida como “[...] capacidade humana posta pela atividade vital do ser social; capacidade de agir conscientemente com base em escolhas de valor, projetar finalidades de valor e objetivá-las concretamente na vida social, isto é, ser livre”(2001, p. 19).

Dentro de uma perspectiva crítica, a ética está indissociavelmente relacionada a todas as dimensões da vida do ser social, expressando-se em suas diferentes formas, marcadas pelos atos cotidianos dos indivíduos, isto é, por sua dimensão prática.

Nestas termos, a ética profissional, considerando suas particularidades, é apreendida como forma de objetivação do ethos sócio-cultural e profissional, podendo ser também compreendida como moralidade profissional enquanto comportamento baseado em valores, normas e princípios socialmente construídos.

Segundo ainda Barroco (1999), o conteúdo da ética profissional é constituído na prática profissional cotidiana frente às situações e questões de natureza moral ou pessoal que demandam um posicionamento de valor. Nesse sentido, a ética realiza uma mediação entre o saber e a *práxis* política, através da interiorização de valores e princípios profissionais que suscitam novas posturas seja, como construção pessoal ou profissional.

As profissões, de modo geral, refletem as particularidades do movimento de reprodução da vida social, desenvolvendo projetos sociais a partir de referências éticas e de determinadas condições históricas.

Portanto, a ética incorpora os valores vigentes da sociedade e contribui para a reatualização desses valores, como ilustra Silva, ao comentar que “[...] a concepção de homem, de sociedade e de justiça interiorizados pela cultura, reproduzem-se na convivência social e nas atividades profissionais de quaisquer cidadãos” (1992, p. 60).

Podemos afirmar, com base nas reflexões de Barroco (2001), que a Ética Profissional contempla três dimensões: a primeira, de natureza teórica, compreende as orientações filosóficas que fornecem as bases teóricas da reflexão ética sobre valores, princípios ético-morais, visão de homem e sociedade, adquiridos no processo de formação profissional. A segunda dimensão, de natureza prática, diz respeito à moralidade profissional, ou seja, o ethos da profissão, envolvendo atitudes e posicionamentos do profissional relativo às ações orientadas pelo que considera bom ou mau, revelando responsabilidade, compromisso social, autonomia e consciência em

face das escolhas e das situações enfrentadas. A terceira dimensão, de natureza ética normativa, é comum a todas as profissões liberais; consiste na deontologia profissional expressa no Código de Ética Profissional exigido por determinação estatutária. Trata-se das normas, direitos, deveres e sanções que disciplinam o comportamento e atitudes dos integrantes de determinada profissão na busca da consolidação de um projeto profissional com uma direção social explícita.

É necessário assinalar que a objetivação da ética no exercício profissional supõe o reconhecimento e articulação dessas três dimensões. Dessa forma, supera-se a visão restrita de apreender a ética profissional como conjunto de obrigações formais, privilegiando o seu caráter normativo, disciplinador ou deontológico que limita a disposição dos profissionais em agirem de acordo com suas convicções e valores pessoais.

Isto não significa negar, ou mesmo desconsiderar o caráter legal do Código de Ética, mas compreendê-lo como instrumento de defesa dos direitos e deveres da profissão, tendo como premissa a efetivação dos deveres, regras e princípios que supõem escolha com autonomia e liberdade para assumir a responsabilidade pelas conseqüências das ações desenvolvidas.

A liberdade que está na origem da ética não é um valor abstrato, mas uma capacidade humana concreta que se realiza historicamente isto é os sujeitos, enquanto seres históricos sociais agem eticamente porque são capazes de agir de modo consciente e livre ao disporem de condições objetivas para criar alternativas, escolher, decidir e sustentar seus pontos de vistas. No entanto, vale considerar que o homem não é totalmente livre, levando-se em consideração as determinações sócio-históricas e conjunturais que influenciam decisivamente as escolhas que o mesmo faz no seu cotidiano.

É com esse entendimento que o Código de Ética Profissional do assistente social expressa a 'liberdade' como valor ético central, fonte de emancipação, autonomia e livre expressão dos indivíduos sociais e, ainda, reconhece a 'democracia', a 'cidadania', a 'justiça social', a 'eqüidade' e o 'respeito' ao 'pluralismo' como parâmetros éticos valorativos e guias da ação profissional.

Com base no Código de Ética, para objetivação da liberdade enquanto valor ético, é fundamental ter como princípio orientador da ação profissional a defesa intransigente dos Direitos Humanos e, ainda, a recusa do arbítrio, do autoritarismo e dos preconceitos.

O privilegiamento dos citados valores na conquista da liberdade evidencia o posicionamento histórico do Serviço Social, hoje atualizado diante do aprofundamento das desigualdades sociais, da degradação das condições de vida e das múltiplas formas de violência presentes na sociedade brasileira.

Por conseguinte, não haverá possibilidade de liberdade sem que sejam reconhecidos os direitos humanos dos indivíduos e sem que estes possam exercer democraticamente seus direitos políticos e sociais. Com razão, Bielefeldt (2000, p. 125) afirma que:

seres humanos [...] necessitam de bens materiais para sobreviver [...] sem a satisfação de necessidades econômicas básicas não se torna possível à existência da pessoa em liberdade, moldando a sua existência. Conseqüentemente, direitos econômicos e sociais, quando a serviço da concretização da liberdade, não apenas elevam o valor da liberdade, mas tomam-se, eles mesmos, direitos originais à liberdade.

Direitos Humanos, entendidos como direitos emancipatórios, representam a tentativa de garantir condições de vida dignas do ponto de vista político e jurídico. Nessa perspectiva, a luta por esses direitos deve ser assumida como reação a

situações concretas de injustiças e ameaça à humanidade, especialmente àquelas advindas como conseqüências do modelo econômico e político de cunho neoliberal que hoje prevalece em nossa sociedade.

A resposta a essa realidade através dos Direitos Humanos é, no dizer de Bielefeldt (2000, p. 47), “[...] especificamente moderna, porque assume a incumbência ética como genuína chance de liberdade, dando-lhe validade política, jurídica pelo bem da dignidade humana”.

O Código de Ética Profissional dos assistentes sociais é, em nosso entender, bastante ousado, ao contemplar valores e princípios que buscam construir respostas às questões sociais inerentes à nossa sociedade capitalista. As profissões, de modo geral, refletem as particularidades do movimento de reprodução da vida social, desenvolvendo projetos sociais a partir de referências éticas e de determinadas condições históricas.

A Ética Profissional é aqui concebida numa visão ampliada que contempla, sobretudo, uma reflexão histórica, crítica, radical e permanente da prática profissional, buscando apreender seus fundamentos e significados, tendo como referência os princípios e valores ético-políticos da profissão.

A prática profissional, por sua vez, é assumida como unidade entre teoria/ação/política e, portanto, é constituída, conforme mencionamos anteriormente, pelas dimensões teórica, operativa e ético-política. Como diz Martinelli (1995, p. 48), “[...] toda prática social é articulada de saberes [...]. Não existe prática vazia de conhecimento ou desprovida de saberes”. O aspecto ético-político expressa a intencionalidade da ação interventiva a partir dos valores éticos que dão sua direção social. A dimensão operativa contempla não só o aspecto técnico, mas mantém relação

intrínseca com os aspectos teóricos e ético-políticos, vez que as demandas colocadas para a profissão são de natureza abrangentes, sociais, políticas e éticas.

É com este entendimento que firmamos nosso interesse de estudo na dimensão ética da atuação do assistente social no Judiciário, especificamente nos processos de adoção, dada a complexidade do trabalho ali implementado, visto que abrange situações cujas decisões técnicas tomadas podem trazer profundas repercussões na vida dos sujeitos envolvidos.

1.2 O Serviço Social no Poder Judiciário

O Poder Judiciário é um dos três poderes do Estado Democrático de Direito que, na interpretação de Oliveira (1996), se apresenta como um conjunto de instituições e procedimentos que tem como objetivo a efetivação das normas do Direito na vida social.

Sobre a função Jurisdicional, compete ao órgão tratar das questões relativas ao Direito, mais precisamente, não só interpretar mas aplicar coativamente as normas jurídicas de modo terminal às situações ou questões que implicam ou não em litígios e que se ocupam dos conflitos humanos, garantindo a certeza e a segurança jurídica, ou seja "[...] cabe a função de distribuir justiça [...] declarando enfim o direito aplicável e, neste caso, cabe-lhe a função de dizer o direito - *juris dictio*, função jurisdicional" (HERESCU, 1987, p. 916).

A Justiça é aplicada corretivamente no sentido aristotélico, isto é, para solucionar disputas e conflitos como forma de atingir a igualdade. A lei positiva é quem fornece os critérios de sua aplicação e conforme explica Perelman (2000, p. 60), "[...] a regra da justiça se precisa e se torna a regra do direito que exige que sejam tratados de

uma forma determinada pela lei todos os que são semelhantes aos olhos da lei”. Esta é uma concepção puramente formal de justiça, exercida pelo Juiz que, enquanto tal, não tem que questionar a lei.

Segundo Aristóteles, a igualdade desse modelo de justiça é a igualdade perante o Direito, o que significa meramente legalidade. E, sendo assim, o filósofo justifica a equidade como superior à justiça legal, considerando-a uma correção da lei, em que ela é deficiente devido a sua generalidade. Conforme analisa Perelman (2000, p. 63),

Se a equidade é assim, é porque a lei é sempre uma disposição universal e porque, em certos domínios, é impossível falar corretamente permanecendo no plano universal; portanto, quando se deve editar uma disposição universal sem ser capaz de fazê-lo corretamente, a lei leva em consideração o que ocorre na maioria dos casos, sem ignorar a parte de erro que contém. [...] O recurso à equidade é, pois, um recurso ao Juiz contra a lei; apela-se ao seu senso de equidade quando a lei aplicada rigorosamente, em conformidade com a regra de justiça, ou quando o precedente, seguindo à letra, conduzem a conseqüências iníquas.

A justiça assumida pelo Judiciário ainda se encontra respaldada na concepção kantiana de justiça, que pressupõe a sociedade organizada conforme as leis aplicáveis a todos os indivíduos.

O Poder Judiciário, embora não tenha competência legal para criar e aprovar as leis que são de competência dos Poderes Legislativo e Executivo, detém, a prerrogativa, o poder de se utilizar da jurisprudência¹ como fonte de Direito. Sobre isto, argumenta Castilho (1987, p. 914):

Não obstante, embora lhe seja vedado fixar disposições abstratas (as quais contém o sentido geral da lei), sua função não pode ser a de um autômato, precisamente porque a própria amplitude da formulação das normas exige

¹ O conceito de jurisprudência possui diferentes interpretações entre os juristas. Adotamos o vocábulo como interpretação da lei dada por juízes e tribunais ao aplicá-la a casos concretos, quando por vezes pode fazer-se necessário suplementá-la, mas sempre dentro dos quadros postos pelo ordenamento jurídico (BASTOS, 1987, p. 65).

interpretação e complementos [...]. É a acumulação de casos uniformemente interpretados que permite considerar a jurisprudência como fonte de direito, o que certamente supõe uma dose de poder criador, mas sempre seguindo a linha da interpretação e cingindo-se às situações concretas.

O Direito como um conhecimento humano, remonta à antiguidade, quando o homem descobriu que para uma convivência pacífica seria importante o estabelecimento de normas e regras. Desde então, o Direito vem adequando-se às transformações e conquistas alcançadas nos processos de relações sociais e humanas.

Como salienta Calmon de Passos (1999), o Direito não é previamente dado ao homem. Todo direito, diz o jurista, é “[...] socialmente construído, historicamente formulado, atende ao contingente e conjuntural do tempo e do espaço em que o poder político atua e à correlação de forças efetivamente contrapostas na sociedade em que ele, poder, se institucionalizou” (1999, p. 53).

No cumprimento de suas funções, o Judiciário estabelece um modelo de organização essencialmente hierárquico e verticalizado, radicado numa cadeia de relações de subordinação, estando em seu vértice o magistrado.

Por conseguinte, o Judiciário é uma instituição onde o poder se caracteriza prioritariamente de forma coercitiva ou repressiva, voltada para o disciplinamento e a normatização da conduta humana. Sobre esse aspecto, vale recorrer às considerações formuladas por Farias, (In FÁVERO, 1999, p. 22), ao afirmar que “[...]o judiciário tem a capacidade ou a possibilidade formal de agir, de determinar o comportamento do homem. As ações que aí tramitam estão, direta ou indiretamente, proibindo ou autorizando condutas e, mais que isso, formando opiniões, internalizando valores de obediência”.

Dessa forma, as relações de poder que se estabelecem no Foro Judicial têm como fonte e legitimidade a lei, ou seja, o Direito positivo que se efetiva dentro de uma

cultura normativista, dogmática e autoritária, a qual se encontra impregnada na mentalidade de todos os membros do judiciário e, porque não dizer, também da sociedade. Sobre o assunto, é possível verificar no depoimento dos profissionais abordados por ocasião de pesquisa, a ênfase dada a essa relação e a implicação da mesma, em seu cotidiano de trabalho:

“Nós cumprimos só determinação judicial [...], dificulta nosso trabalho a forma puramente legal de ver as situações” (Assistente Social 1).

“No juizado impera a hierarquia e neste escalonamento de autoridade muitas vezes o nosso trabalho não recebe a devida consideração” (Assistente Social 2).

“A instituição em sua estrutura rígida centrada basicamente no poder e na hierarquia, pouco propicia aos profissionais influência nos processos decisórios” (Assistente Social 4).

Cabe aqui uma observação: se os procedimentos relativos ao Serviço Social só são demandados pelo Juiz, o processo de trabalho do assistente social fica restrito à representação que essa autoridade tem a respeito da área. Para as assistentes sociais, essa hierarquia implica na redução de sua autonomia, repercutindo em seu processo de trabalho, bem como em sua limitação e pode contribuir para que a intervenção dos assistentes sociais se efetive de forma mecanicista.

Essa cultura gestada no contexto acima referido pode comprometer, algumas vezes, as relações entre os agentes operadores² do Direito ou, principalmente, esses agentes e os usuários dos serviços da instituição que, com freqüência, chegam ao Judiciário trazendo suas dificuldades, angústias e ansiedades e, ao mesmo tempo, esperando obter resultados justos de suas querelas.

² Denomina-se como ‘agente operador’ do Direito todos os profissionais que atuam na área jurídica, qualquer que seja o cargo ocupado.

A propósito, argumenta Chuairi (2001, p. 134) que “[...] a pessoa recorre a esse serviço do Estado para a resolução de seu conflito de interesse, sem ter a consciência de que está exercendo o seu direito de ter direito”.

As demandas pelos serviços judiciários são hoje relevantes em nossa sociedade, principalmente pelas camadas populares que recorrem a esses serviços, acreditando que o Juiz e os demais operadores do direito possuem competência³ e se acham investidos de autoridade para resolver os conflitos de acordo com as leis estabelecidas que, aos beneficiários, parecem justas, porquanto seja esta sua visão de justiça.

Diferentemente do Poder Legislativo e Executivo, os representantes do Poder Judiciário não são eleitos pelo povo, a fim de evitar interferência política em suas ações. O seu ingresso no Judiciário dá-se através de concurso público, quando são avaliados os seus conhecimentos na área do Direito.

As práticas judiciárias configuram-se como trabalho interdisciplinar desenvolvido por profissionais de diferentes especialidades que, através do inquérito ou pelo exame dos fatos ou situações com as quais lidam de forma técnica científica, têm possibilitado a construção de saberes específicos e, com isso, dar maior eficácia à ordem Jurídica.

O inquérito social, como medida preliminar, é um procedimento jurídico para o estabelecimento da verdade e como tal se constitui num exercício de poder.

O Serviço Social tem-se colocado como uma das áreas auxiliares no campo jurídico, contribuindo com seu conhecimento nos serviços de prestação da assistência jurídica, atuando, notadamente, como suporte fundamental na aplicação de medidas

³ A competência aqui referida, conforme Bourdieu, é originária do poder socialmente legitimado do Judiciário e do saber profissional acumulado pelos especialistas que são os legítimos representantes do Estado, o qual detém o monopólio da violência simbólica (1989, p. 147).

judiciais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Dessa forma, a inserção do assistente social no campo judiciário caracteriza-se como trabalho especializado que atua nas manifestações da questão social, em sua interação histórica com o Direito e a Justiça na Sociedade.

Nesse sentido, afirma Chuairi (2001, p. 137),

O Serviço Social possui interface com o Direito, à medida que sua ação profissional, ao tratar das manifestações e enfrentamento da 'questão social', coloca a cidadania, a defesa, preservação e conquista de direitos, bem como, sua efetivação e viabilização, como foco de seu trabalho.

Diante dessa perspectiva, compreendemos que o fazer profissional do(a) assistente social no campo judiciário deverá estar sedimentado numa sólida competência teórica e técnico-operativa, embasado em valores e princípios éticos que afirmem uma concepção de ser humano como sujeito de direitos não reduzíveis, nem limitados à aceitação de medidas jurídicas.

O Serviço Social no Poder Judiciário coloca-se como uma prática fundamental. As demandas por seu trabalho atualmente vêm ampliando-se de forma expressiva, face ao agravamento das desigualdades sociais, da violência e do desrespeito aos Direitos Humanos que fazem surgir a cada dia, a necessidade de ampliação e universalização de assistência e orientação jurídica. Acrescentamos, ainda, que o redimensionamento da questão da criança e do adolescente através do ECA abriu novas perspectivas para atuação do(a) assistente social na implementação das políticas de assistência e proteção integral à infância e juventude.

Vale salientar que o(a) assistente social realiza seu trabalho no campo judiciário como agente complementar e técnico especializado, atuando na condição perito⁴ que se utiliza do inquérito e do exame das circunstâncias para elucidar a verdade dos fatos ou situações que se constituem matéria do seu fazer profissional. Sobre esse aspecto, comenta Fávero (1999, p. 28):

O assistente social é solicitado pelo Judiciário como sendo elemento neutro perante a ação judicial para trazer subsídios, conhecimentos que sirvam de provas, de razões para determinados atos ou decisões a serem tomadas. Através de técnicas de entrevista, visitas domiciliares, observações registros, realiza o exame [...] e dá o seu parecer sobre a situação investigada e a medida mais adequada a ser aplicada, no caso do Juizado do Menor, ao Menor ou à Família.

Argumenta ainda a autora, que o estudo e a pesquisa realizados pelo(a) assistente social são sempre influenciados por sua visão de mundo, suas crenças e preconceitos, que direcionam o parecer influenciando, de forma determinante, sobre a decisão a ser tomada com relação ao destino da criança ou do adolescente.

Consideramos oportuno registrar que já obtivemos o depoimento⁵ de um Juiz coordenador de uma das Varas do Tribunal da Infância e da Juventude de Fortaleza sobre o trabalho do Serviço Social naquele tribunal, que ressaltou ser de grande relevância, sobretudo o parecer social emitido pelo profissional, considerado por ele de fundamental importância para que o magistrado, no caso ele mesmo, possa ter uma visão mais ampla e segura sobre a situação e, assim, tomar a melhor decisão nos casos dos processos de adoção.

⁴ O papel de perito do Poder Judiciário está devidamente regulamentado pela Lei nº 5.869, de 11 de março de 1973, do Código de Processo Civil, que sofreu alteração em seus dispositivos, através da Lei 8.455, de 24 de agosto de 1992.

⁵ Esse depoimento foi obtido numa das primeiras visitas que fizemos ao Tribunal com o objetivo de conseguir autorização para ter acesso aos processos de adoção, em fevereiro de 2002.

O(a) assistente social atuando no Juizado da Infância e Juventude, notadamente na Equipe de Adoção e Manutenção de Vínculo, setor onde desenvolvemos nosso estudo, é subordinado administrativa e legalmente ao Juiz de Direito, sendo por este profissional solicitado a proceder estudo investigativo e exame mais acurados dos pedidos de adoção. Com esse intento, procura examinar além dos requisitos legais, os reais motivos que levaram os postulantes a pleitear adoção e constatar no seu ambiente familiar aspectos que digam respeito ao relacionamento, afetividade, valores e atitudes das pessoas envolvidas e condições objetivas de vida, dentre outros, a fim de que possa evitar adoções por motivos subalternos.

Em seu trabalho, o(a) profissional tem liberdade de atuação técnica, podendo utilizar-se de todo instrumental teórico e técnico-interventivo para proceder ao estudo da situação e firmar sua convicção diagnóstica. Essa garantia de direito de atuação técnica está assegurada na Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992, assim disposta:

Para desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações; solicitando documentos, que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quais quer peças.(Art.429)

Como argumenta Gomes (2001), a autonomia técnica do(a) assistente social no Judiciário depende fundamentalmente da competência profissional com que realiza seu trabalho. A competência profissional aqui considerada envolve a articulação das dimensões técnica, política e ética, implicando, necessariamente, no domínio dos conhecimentos teóricos, instrumentos de intervenção e na intencionalidade para direcionar o processo de trabalho. No caso específico do trabalho com adoção, essa competência profissional é imprescindível, levando-se em conta a natureza, e a especificidade da questão e os aspectos humanos a ela inerentes.

No direito brasileiro, a atual lei sobre adoção contida no ECA, define adoção como uma forma de colocação de crianças e adolescentes, em família substituta, para satisfação satisfazer a necessidade de convivência familiar.

Por outro lado, a adoção é também compreendida como um ato jurídico que estabelece relações civis de paternidade, maternidade e filiação. O(a) adotado(a) deve ser o maior beneficiário e o seu interesse deve prevalecer em todo o procedimento da adoção. Outro elemento importante desse instituto jurídico é o seu caráter irrevogável ao atribuir à criança ou ao adolescente a condição de filho natural que, mesmo no caso de morte do adotante, não será restabelecido o pátrio poder dos pais biológicos.

Por conseguinte, a adoção é um ato de significação jurídica e social, demonstrado pela sua finalidade, ou seja, o pleno estabelecimento de novas relações de parentesco entre adotado e adotante, o que pressupõe existir por parte dos operadores do direito, incluindo-se o(a) assistente social, uma maior sensibilidade e compromisso ético diante da lei que lhes cabe operar.

O(a) assistente social, quando inserido no contexto do Poder Judiciário atuando no setor de adoção, avalia, opina, formula conceitos sobre pessoas, situações e interesses, por vezes conflitantes e o faz orientado por valores, crenças e princípios éticos referendados por teorias, de modo qualificar melhor sua intervenção profissional.

Por essa razão, firmamos nosso interesse em estudar a dimensão ética do fazer profissional do(a) assistente social que atua nesse campo de trabalho. Dimensão ética aqui considerada como sendo os valores que orientam o agir do profissional na tomada de decisões sobre a vida humana, no caso a adoção, pelo seu caráter irrevogável no estabelecimento de vínculos de filiação, paternidade e maternidade.

1.3 Justiça como Valor

O tema Justiça será tratado aqui sob o ponto de vista ético e não jurídico, enfatizando a relação entre subjetividade/objetividade na construção histórica desse conceito, entendido na sua dupla dimensão de valor ou virtude como princípio orientador da sociedade política e em sua objetivação concreta no âmbito da ordem social.

De acordo com essa perspectiva, destacamos a reflexão sobre Justiça, presente na obra *República*, Livros I e II, de Platão, que evidencia a dimensão da subjetividade humana, definindo-a como virtude, numa visão idealista, identificando-a como idéia ou modelo pré-concebido pelo homem numa vida anterior e apreendido historicamente através de um processo de “metempsicose”, isto é de recordação do conhecimento obtido num plano hiperuriânico de aproximação ao conhecimento e à verdade.

Conforme Vaz (1997), a descoberta do mundo das idéias leva Platão a fundamentar a virtude socrática na transcendência noética das idéias do Bem e do Justo. Ambas apresentam-se com um caráter deontológico. O Bem como princípio de obrigação interior e o Justo como o melhor, sendo, portanto, “[...] fonte da excelência própria da virtude, que é o fim de toda prática ética (VAZ, 1997, p. 30).

Em vários momentos dos diálogos escritos por Platão referentes ao pensamento de Sócrates, numa interlocução com Trasímaco e com Gláucon, encontramos a definição de Justiça como virtude e sabedoria e como uma inclinação da alma, enquanto que a injustiça é entendida como maldade e ignorância. Platão refere-se ao fato de que “[...] os justos mostram-se ser mais sábios, melhores e mais capazes de atuar, ao passo que os injustos nem sequer são capazes de atuar em conjunto” (352cp, p. 47).

Na interpretação de Comte-Sponville, a Justiça como sabedoria na visão platônica é o que reserva a cada um a sua parte, seu lugar e sua função, preservando, assim, a harmonia do conjunto. Não é justo dar a todos as mesmas coisas, quando eles não têm as mesmas necessidades, nem os mesmos méritos (1996, p. 73).

Foi com Aristóteles (384-322 a.C.) que o tema Justiça passou a ser tratado como ciência moral, ou seja, a Ética. Na obra *Ética a Nicômono*, o filósofo define a Ética como o estudo da ação humana e preocupa-se com os valores morais e as virtudes humanas e, nesse sentido, define justiça como a virtude por excelência, isto é, como disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, a agir justamente e desejar o que é justo. Portanto, justiça é a forma perfeita de excelência moral e está a serviço do outro e da comunidade.

Para Aristóteles, as virtudes éticas podem ser entendidas como o justo equilíbrio entre dois extremos: o excesso e a falta, isto é, o excesso corresponde ao exagero ou ao abuso de uma certa virtude que se transforma em vício e que, por exemplo, no caso da coragem, chega a ser perigoso para o próprio homem ou, ao contrário, a ausência de coragem corresponde à temeridade que imobiliza os homens a tomarem iniciativa. Este ponto de equilíbrio é chamado de “justo meio” que conduz o homem a uma atitude equilibrada e coerente diante da vida.

Para ele, as virtudes são apreendidas pelo homem através de um processo educativo orientado pela existência de leis que possam fundamentar o comportamento social dos indivíduos e orientar suas decisões e ações no mundo. Nesse sentido, o justo pode ser entendido como aquele que respeita as leis (justas) – o probó – e o injusto é visto como o homem sem lei – o ímprobo. Dentro dessa perspectiva, a justiça pode ser identificada como virtude moral que se inspira na obediência às leis e no respeito à

igualdade, considerando-se a dimensão educativa e de formação de hábitos e não no sentido punitivo, como é entendida atualmente.

De uma forma sintética, justiça significa para Aristóteles, uma virtude integral e perfeita, porque quem a possui pode utilizá-la não só em relação a si mesmo, mas também em relação aos outros, entendendo ele que a justiça contém todas as demais virtudes.

Para uma maior compreensão da virtude na concepção aristotélica vale salientar que o filósofo a distingue enquanto virtude geral que compreende todas as demais e está sustentada nos conceitos de legitimidade e igualdade. A justiça no sentido estrito ou particular que se define pelos sujeitos e os objetos envolvidos na relação, baseando-se em dois princípios: a justiça distributiva e a comutativa.

A justiça distributiva, conforme Aristóteles, corresponde a

uma espécie de justiça que se manifesta na distribuição de honra, de dinheiro ou outras coisas que são divididas entre aqueles que tem parte na constituição (pois aí é possível receber um quinhão igual ou desigual ao de outro); e outra espécie é aquela que desempenha um papel corretivo nas transações entre indivíduos (In VAZ, 1997, p. 124).

Como se observa, a justiça distributiva busca regular a ação do homem (particular) com o Estado (universal) e refere-se especificamente à distribuição de riqueza (dinheiro, honra e outros bens), no sentido de se obter uma igualdade na relação do todo (Estado) com as partes (os indivíduos). Em outros termos, esse tipo de justiça regula as ações da sociedade política em relação ao cidadão e tem por objetivo a justa distribuição dos bens públicos. O princípio da justiça distributiva é a igualdade proporcional. Para Aristóteles, não existe igualdade na natureza e conseqüentemente não existe na sociedade. Nesse sentido, o critério adotado para definição do princípio

da justiça é o mérito: o princípio da atribuição de merecimento que é a fórmula escolhida para ilustrar a justiça distributiva.

Portanto, a distribuição de bens, riquezas, honras ou quaisquer outros pode ser feita em cotas iguais ou desiguais. A propósito comenta Kelsen (2001) que para Aristóteles não bastava dar a cada um o que é seu ou a cada um o que lhe é devido, pesavam, também, os dotes naturais do cidadão: sua dignidade, o nível de suas funções, sua formação e sua situação hierárquica na posição da polis.

Outra espécie de justiça tomada em seu sentido particular é a justiça comutativa, que regula as relações dos cidadãos entre si. São relações planejadas e voluntárias como nos casos de contratos, compra e venda, salários, empréstimos etc., cujo critério é o 'justo meio' matemático isto é, quanto devo, quanto pago. Nas situações involuntárias, roubo, traição, estupro, etc., cabe ao juiz restabelecer a igualdade rompida ou solucionar disputas.

Aristóteles tratou justiça e equidade como aspectos ao mesmo tempo semelhantes e diferentes. Para o filósofo, ambos podem ser considerados a mesma coisa, embora equidade seja melhor, porque o eqüitativo não é o justo segundo a lei, mas sim um corretivo da justiça legal, atuando onde ela se omite e onde ela se aplica nos casos particulares, devido à sua generalidade. As leis, diz ele, nem sempre são justas por serem universais.

Embora a doutrina aristotélica da Justiça tenha sido interpretada por muitos como sinônimo de justiça legal, na qual a lei escrita determina as ações humanas, sem considerar a subjetividade dos indivíduos, se analisada com mais cuidado, percebe-se exatamente o oposto. Como diz Pegoraro (2001, p. 34), "[...]sendo a justiça alma da

ética e da política, longe de ser um código de normas legais cegas e de aplicação inflexível, adapta-se a todas as situações históricas”.

O filósofo Tomás de Aquino assimilou princípios de ética de Aristóteles, dando-lhes uma interpretação de cunho teológico, introduzindo o conceito de criação divina, sem deixar, no entanto, de aprofundar e considerar as principais contribuições do estagirita, num processo de osmose, especialmente no que se refere a virtudes éticas, como é o caso da justiça. E, nesse sentido, considera a justiça como virtude que compreende todas as demais, pois entende que toda virtude é uma forma de justiça ou retidão. Define justiça como o hábito de praticar o direito e o homem justo é o guardião do direito.

Em síntese: a justiça é para a filosofia tomista a retidão da vida que se manifesta na prática, na ação humana que, inspirada em leis divinas e através do uso da razão, pode realizar suas escolhas, a partir do uso do juízo que se constitui como racionalidade prática e consiste num contínuo exercício da vontade.

Nesse sentido, as leis humanas devem ser fundamentadas na lei divina e na lei natural, e transformando-se em leis humanas que devem ser salvaguardadas por todos, especialmente pela autoridade que, enquanto representante de Deus na terra, deve ser obedecida e respeitada, tendo como exceção apenas os casos de tirania, o que justifica uma ação popular para deposição do tirano.

É importante lembrar que Tomás de Aquino afirmava serem as leis injustas não devem ser obedecidas e justificava seu pensamento ao afirmar que “[...]se exigem aquilo que é contrário ao bem divino, devem ser desobedecidas, sendo que se são apenas desnecessariamente onerosas, não há obrigação de obedecê-las, embora possa ser prudente fazê-lo”. (In MACLINTYRE, 2001, p. 64 - S.T. Ia-IIae, 96,4).

Na modernidade vamos encontrar o pensamento de Hobbes, segundo o qual a origem da justiça reside na terceira lei da natureza: que os homens cumpram os pactos que celebrem. Para este filósofo, sem esta lei os pactos seriam vãos, não passando de palavras vazias. Sem pactos anteriores não há transferência de direitos. Firmados os pactos, rompê-los é considerado injusto. Por conseguinte, a natureza da Justiça consiste no cumprimento dos pactos celebrados e esta é uma regra da razão. Nesse sentido, justiça significa conformidade a uma regra simplesmente pactuada.

Hobbes contesta as formas de justiça que atribuem a igualdade de valor das coisas, objetos de contrato e as que beneficiam igualmente pessoas de mérito igual. Na concepção desse filósofo, o valor das coisas contratadas é medido pelo apetite dos contratantes, que considera sendo justo o valor que eles acham conveniente oferecer. O mérito não é objeto de reconhecimento da Justiça, mas tão somente recompensado pela “graça”. Portanto, a igualdade está fundamentada em um preceito da lei da natureza, que estabelece: “[...] se alguém for confiado servir de juiz entre dois homens que trate ambos eqüitativamente” (Leviatã I, ca: XV, 92).

Hume, por sua vez, é um filósofo do mundo moderno que identifica a justiça como utilidade e, neste sentido defendendo como eficaz seu ponto de vista. Para ele, a utilidade e o fim da justiça é propiciar a felicidade e a segurança, mantendo a ordem na sociedade.

Ao reduzir a justiça à utilidade e não à felicidade (que se constituía o fim último para o indivíduo e para o Estado, entendida como eudaimonia), Hume a considera essa redução como a solução (às vezes a menos pior) de determinadas situações humanas, eliminando, assim, o caráter de fim último. Nesse sentido, diz o dicionarista Abbagnano,

Hume se contrapõe ao jusnaturalismo racionalista que atribuía valor absoluto à justiça e às normas que a garantem.

Kant, em sua filosofia do Direito, da Política e da História, concebe o Homem como ser moral. A sua metafísica da moral, enquanto filosofia moral é dividida em duas partes: a primeira diz respeito à justiça e a segunda à virtude, ambas tratando das leis da liberdade em oposição às leis da natureza. A liberdade é objeto da ética e está diretamente relacionada às leis, ou seja, só há liberdade se houver leis para determinar as ações dos indivíduos.

Para este filósofo, a tarefa suprema da natureza em relação à espécie humana é a existência de uma sociedade em que a liberdade sob leis externas esteja unida, no mais alto grau possível, a um poder irresistível, que é uma Constituição Civil perfeita e justa.

Segundo Kant, o cumprimento público da lei é que delimita o exercício da liberdade de agir segundo leis. Para ele, a liberdade é o supremo direito humano, fundador de todos outros direitos. A função do direito é delimitar a liberdade, mas o direito define-se a partir da liberdade. No pensamento kantiano, a sociedade se organiza conforme a justiça, segundo a qual cada indivíduo tem a liberdade de fazer o que quiser, contanto que não interfira na liberdade do outro. Nesse sentido, as relações interpessoais se confundem com as relações jurídicas e ambas são ordenadas conforme a justiça. Kant define a justiça como sendo “[...] o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser unido ao arbítrio de outro segundo uma lei universal de liberdade” (In ANDRADE, 1989, p. 55).

A liberdade, para este filósofo, é o supremo direito humano e o problema principal da vida política consiste em administrá-la, visto que todos os homens, por serem racionais, iguais e livres, têm liberdade para escolher quaisquer princípios que

desejem. Portanto, a função do direito é delimitar a liberdade, existindo para isto dois tipos de leis: jurídicas e as éticas.

De acordo com Kant, a justiça da transação não se avalia pelos benefícios que cada um tira dela. Não tem sentido dizer que a ação foi injusta, porque o preço foi alto. O que importa é a forma do ato jurídico, a conformidade com a norma que se aplica a todos, cujo princípio está em garantir aos dois contratantes o livre uso dos seus arbítrios.

Na visão kantiana a sociedade que se organiza conforme a justiça é aquela em que cada um tem a liberdade de fazer o que quiser, contanto que não interfira na liberdade dos demais.

Hegel, em sua Obra *Princípios da Filosofia do Direito*, trata a justiça sob o ponto de vista ético-político. Para este filósofo, a justiça é o próprio direito que se efetiva na história e se fundamenta na igualdade, na liberdade e no trabalho.

Para Hegel, a igualdade não é uma dádiva da natureza, mas resultante da formação do Espírito na história, sendo, portanto, uma construção dialética e por isso não pode ser entendida como igualdade de todos perante a lei, pois, para que ela, a lei, seja justa, deve tratar os indivíduos desigualmente, considerando suas diferenças efetivas.

Segundo Hegel, a liberdade é um processo que possibilita ao homem ser livre e o trabalho está ligado à liberdade como práxis histórica na medida em que o homem cria um objeto pelo seu trabalho. Hegel diz que “liberdade é movimento e só pode ser realizada no homem por um processo de formação, na medida em que a natureza é negada na sua crua existência e elevada ao mundo do Espírito. A dinâmica desse processo dá-se pelo trabalho (In SALGADO, 1996, p. 464).

A justiça, para Hegel, é “[...] a solução imparcial do conflito, independentemente de um juízo de conteúdo da lei aplicável ou da própria decisão e “[...] justa é a decisão imparcial, não arbitrária, ainda que do ponto de vista do seu resultado possa ser considerada injusta” (In SALGADO, 1996, p. 363).

Chaïm Perelman, um dos maiores filósofos juristas, inicia sua análise sobre justiça fazendo referência a Proudhon, quando este comenta que a justiça governa o mundo, incluindo a natureza, a humanidade, a ciência, a política a literatura e a arte, sendo, portanto, o que há de mais primitivo na alma da humanidade e de mais fundamental na sociedade (PERELMAN 2000).

Para este filósofo, são múltiplos e variados os sentidos de justiça existentes e cada pessoa defenderá uma concepção da justiça que lhe seja favorável e possa deixar o adversário em má posição. Entretanto, destaca que a idéia de igualdade está contida em todas as concepções e, por conseguinte, o significado de justiça compreende uma certa aplicação da idéia de igualdade.

Dentre as noções de justiça existentes, Perelman distingue seis formas de justiça concreta, que considera as mais comuns, quais sejam:

- *A cada qual a mesma coisa* – considera que todos os seres devem ser tratados da mesma forma sem levar em conta as particularidades que os distinguem. Essa é uma fórmula de justiça puramente igualitária, embora, segundo o autor, não se identifique com o humanitarismo igualitário, mas pode vir a se constituir numa maneira de fortalecer os laços de solidariedade de uma classe ou segmento social, que se considera tratados da mesma forma, sem serem levadas em conta suas diferenças;

- *A cada qual segundo seus méritos* – nessa fórmula de justiça não se exige que todos sejam tratados igualmente, mas que seja dispensado a todos um tratamento proporcional a seus méritos e que os tenham no mesmo grau;
- *A cada qual segundo suas obras* – esta concepção de justiça, tampouco requer tratamento igual e sim mas proporcional. Só que o critério não é moral, mas unicamente os resultados de certas obras ou conhecimentos. Portanto, cumpre tratar da mesma forma os autores, cujas obras ou conhecimentos são avaliados como idênticos;
- *A cada qual segundo suas necessidades* – esta fórmula de justiça é imperativa a um tratamento igual para aqueles que fazem parte da mesma categoria essencial do ponto de vista de suas necessidades. Por outro lado, considera essencial o estabelecimento de um mínimo vital para a satisfação das necessidades humanas e quais as que devem ser levadas em conta por uma justiça social baseada no princípio “a cada qual segundo suas necessidades”;
- *A cada qual segundo sua posição* – considerada uma fórmula aristocrática de justiça, segundo a qual as pessoas devem ser tratadas conforme a categoria a que pertençam, ou seja, trata-se o trabalhador diferente do burguês, o nobre diferente do servo etc.;
- *A cada qual segundo o que a lei lhe atribui* - de acordo com esta concepção de justiça, significa dar a cada um o que lhe cabe, ou seja, num sentido jurídico, o justo é aquele que concede a cada um o que a lei lhe garante.

Partindo do exame dessas diferentes formas de justiça, Perelman procurou construir seu conceito de justiça denominando-se Justiça Formal assim definida: “[...]”

princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma” (2000, p. 19).

Para o jurista, essa definição de justiça formal preserva de maneira clara e precisa a idéia de igualdade, sobretudo porque diz ele:

Essa definição não diz nem quando dois seres fazem parte de uma categoria nem como é preciso tratá-los. Sabemos que cumpre tratar esses seres não dessa nem daquela forma, mas de forma igual, de sorte que não se possa dizer que se desfavorecem um deles em relação ao outro (PERELMAN, 2000, p. 19).

A aplicação da justiça formal supõe uma classificação ou ordenação dos seres de acordo com as suas características essenciais, conforme explica ainda o mesmo autor:

Tomemos um exemplo para esclarecer nosso pensamento. Suponhamos o universo do discurso - todos aqueles aos quais se desejaria aplicar a justiça seja formada por todos os chefes de família de uma cidade. Querendo tratar diferentemente os que têm uma profissão e os que não exercem nenhuma, obtêm-se duas categorias essenciais. Se se tratar de um modo diferente os chefes de família conforme a natureza de sua profissão principal, obtêm-se várias categorias essenciais. Pedindo a cada chefe de família que indique sua renda anual obtêm-se categorias facilmente ordenáveis segundo a grandeza do montante indicado (2000, p. 34).

Outros aspectos por ele ressaltados, dizem respeito à equidade, que é vista como um recurso a ser utilizado quando as antinomias da justiça aparecem e quando a aplicação da justiça força a transgressão da justiça formal.

Nesses termos a equidade, afirma Perelman, consiste:

na tendência a não tratar de forma por demais desigual os seres que fazem parte de uma mesma categoria essencial. A equidade tende a diminuir a desigualdade quando o estabelecimento de uma igualdade perfeita de uma justiça formal é tornada impossível pelo fato de se levar em conta simultaneamente, duas ou várias características essenciais que vêm entrar em choque em certos casos de aplicação (2000, p. 32).

A equidade é, portanto, considerada não formal e, ao mesmo tempo, é complementar à justiça formal, intervindo sempre quando dois formalismos entram em choque.

Para Perelman, moralmente a pessoa é livre para escolher a fórmula de justiça que pretende aplicar e a interpretação que deseja-lhe impor. Entretanto, sob o ponto de vista do Direito, a fórmula de justiça é imposta e sua interpretação está sujeita ao controle da Suprema Corte do Estado. Portanto, diz o filósofo, “[...] no aspecto moral a regra adotada resulta da livre adesão da consciência e no direito, cumpre levar em conta a ordem estabelecida” (2000, p. 28).

No debate contemporâneo sobre justiça, as idéias do filósofo-político americano John Rawls têm assumido notoriedade ao conceber uma teoria moderna de justiça considerada como equidade e como a primeira virtude das instituições sociais. As leis e as instituições sociais, argumenta o filósofo, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas.

Rawls construiu sua teoria moderna de justiça, objetivando apresentar uma concepção de justiça que generalizasse e levasse a um plano superior de abstração a teoria do contrato social conforme foi pensado por Locke, Rousseau e Kant. Nesse sentido, enfoca a justiça como base de um novo contrato social.

Em termos conceituais, Rawls não concebe a justiça no sentido Aristotélico. Para ele, justiça não é nem virtude nem direito, mas um princípio fundador de uma sociedade bem ordenada. A teoria da Justiça como equidade visa ordenar as instituições consideradas responsáveis pela alocação dos bens nas sociedades democráticas.

Segundo Rawls, o primeiro objeto dos princípios da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes

distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam as decisões de vantagens provenientes da cooperação social. Como refere Mustafá (2001, p. 57),

Para Rawls, a sociedade é entendida como uma cooperativa, onde todos produzem e, portanto, onde todos devem sair ganhando. Sendo assim, ele cria o conceito de 'avantajados' e 'menos avantajados' para explicar a origem natural das desigualdades sociais que se acentua com a forma de tratamento que a sociedade dispensa aos menos avantajados.

A questão que se coloca para Rawls é a seguinte: como construir uma sociedade moderna e bem ordenada segundo os princípios da justiça? O que é uma sociedade justa?

No entendimento do autor, a justiça, os direitos e as liberdades de base garantem a todos condições do desenvolvimento e do exercício de duas faculdades morais: o senso de justiça e a concepção do bem. Considera a justiça como equidade, uma concepção filosófica para uma democracia constitucional aplicada na distribuição dos bens sociais

Vale reafirmar que Rawls se preocupou, sobretudo, em teorizar a justiça tomada sob o aspecto da distribuição das vantagens e dos ônus sociais. Sua formulação teórica limita-se aos princípios da justiça destinados a regular uma sociedade bem ordenada, em que cada cidadão age com justiça e contribui para a manutenção das instituições justas.

A liberdade que na filosofia política moderna é um valor prevaemente, na teoria de Rawls se subordina à justiça, cabendo esta estabelecer os limites do seu exercício. Conforme Mustafá (2002), Rawls trata a liberdade como algo formal e não como valor. Para ele, a liberdade "é uma certa estrutura das instituições, um certo sistema de normas públicas que define direitos e deveres [...]". "É constituída por três elementos: os

agentes como seres livres, as restrições ou limitações de que são livres e aquele que são livres de fazer ou não fazer”. (In Mustafá, 2002, p. 100).

A idéia norteadora da teoria de Rawls é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são objeto de uma espécie de consenso que se alcança a partir da definição/escolha de princípios de justiça, eleitos numa situação por ele denominada de ‘véu da ignorância’. Na opinião do filósofo, o véu corresponde a uma condição anterior ao pacto, na qual todos se colocam como privados do conhecimento da sua situação social, o que no seu entendimento da postura de Kant, representa a condição de autonomia (para assegurar a defesa de interesses universais – condição do homem livre e racional, e não a defesa de interesses pessoais). Esta posição inicial garantiria, portanto, a condição de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação.

Os princípios de justiça, como entende Rawls, devem regular todos os acordos subseqüentes, especificando os tipos de cooperação social que se podem assumir, as formas de governo e de Constituição que se podem estabelecer e, ainda, atribuir direitos e deveres para os membros da sociedade. Esta forma de considerar os princípios de justiça, o filósofo entende Justiça como Eqüidade.

O primeiro princípio de Justiça da teoria de Rawls consiste na defesa do direito de liberdade, assim explicitado: “[...] cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras”, (RAWLS, 2000, p. 64). As liberdades fundadas nessa formulação, compreendem a liberdade política, liberdade de expressão, de consciência, de pensamento e liberdade pessoal, dentre outras, devendo ser iguais

para todos. Para o filósofo, igual distribuição de liberdade em uma sociedade democrática é um ideal a ser assegurado.

O segundo princípio é o de igualdade de oportunidade para todos e aplica-se à distribuição de renda e riqueza, assim como, aos corpos diretivos das organizações que fazem uso de autoridade e responsabilidade, conforme explicita: “[...] as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo, (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos” (RAWLS, 2000, p. 64). Na opinião do autor, a distribuição de riqueza não precisa ser igual, mas deve ser vantajosa para todos e as posições de autoridade e responsabilidade na sociedade devem ser também acessíveis a todos.

Rawls admite que mesmo em uma sociedade ordenada, liberal e justa os que têm mais renda e riqueza estarão sempre mais bem posicionados para tirar proveitos dos recursos institucionais. Entretanto, aos que se encontrarem na pior situação sob a estrutura básica dessa mesma sociedade será aplicado o princípio da diferença, que implica na possibilidade de distribuição da riqueza, desde que as vantagens de uns não impliquem em desvantagens para outros e, com isto, a justiça se realiza ao maximizar a parcela de bens propiciados aos mesmos.

Na visão de Mustafá, o princípio de justiça de Rawls, embora expresse a defesa da liberdade e da igualdade de oportunidade para todos,

nega ao homem a sua condição de sujeito moral, capaz de fazer escolhas éticas conscientes, como também reafirma o princípio de desigualdade social, no momento em que preconiza vantagens para os ‘avantajados’ e ‘desavantajados’, considerando previamente que o novo contrato gera uma sociedade desigual (2001, p. 58).

Outro aspecto também significativo no pensamento de Rawls diz respeito à concepção de Homem impregnada à sua teoria de justiça em que, conforme Felipe (2000), há por parte desse filósofo um reconhecimento no ser humano enquanto indivíduo humano, e disso resulta a necessidade de instituições para assegurar que nenhum ser humano fique fora dos benefícios que o sistema de cooperação social proporciona.

Em todas essas teorias que fundamentam as diversas concepções de justiça, quer como valor ou princípio, verificamos que, embora separadas pelo tempo, são convergentes no que diz respeito à necessidade de superação das desigualdades e o reconhecimento das diferenças.

No âmbito jurídico, a justiça tomada como valor propicia maior amplitude na interpretação da lei e na efetivação do direito. Com efeito, trata-se de uma concepção de justiça formal e legal advinda de uma interpretação do pensamento de Aristóteles quando trata da justiça geral.

Vale considerar que o tema dessa dissertação “adoção” se encontra no âmbito da justiça que, como tal, tem a atribuição de tomar decisões que incidem sobre o destino e a vida de pessoas consideradas ainda não responsáveis por seus atos, que são as crianças e os adolescentes. Isto justifica a abordagem aqui realizada sobre as diferentes concepções de justiça, com o objetivo de melhor entender a concepção que norteia os procedimentos e decisões judiciais dos profissionais operadores do direito, especialmente dos(as) assistentes sociais.

CAPITULO 2 FAMÍLIA E ADOÇÃO

*Não digas: Este que me deu corpo é meu Pai.
Esta que me deu corpo é minha Mãe.
Muito mais teu Pai e tua mãe são os que te fizeram em espirito.
E esses foram sem número.
Sem nome. De todos os tempos. Deixaram o rastro pelos
caminhos de hoje. Todos os que já viveram. E andam fazendo-te
dia a dia os de hoje e os de amanhã.
E os homens e as coisas todas silenciosas.
A tua extensão prolonga-se em todos os sentidos.
O teu mundo não tem pólos.
E tu és o próprio mundo.*

(Cecília Meireles)

2.1 A Família: Referências Históricas de Análise

Nossa intenção, ao discutir a categoria família, é resgatar historicamente seu significado, tendo como referência o estatuto teórico que lhe é atribuído. Essa abordagem torna-se importante em razão de ser a família o componente fundamental para a efetivação da adoção, sob o ponto de vista do adotante ou do adotado e, conseqüentemente, o objeto de estudo e análise do assistente social, enquanto agente operador dos processos adotivos.

Na busca de apreender o sentido e a forma atribuída à família ao longo da história, deparamos com uma considerável produção sociológica, reiterada por estudos antropológicos sobre sua multiplicidade. Entretanto, a abordagem filosófica sobre a família sempre foi muito tímida e, conforme Menezes (1995), a reflexão filosófica clássica apresenta-se, de certa forma, alheia a essa temática.

Ainda sob esse enfoque, o autor citado faz referência a Hegel como o primeiro filósofo a dar um razoável espaço à família. Lembra que os fatores culturais e a estrutura social, de modo geral, foram determinantes, haja vista o papel atribuído à mulher e à vida doméstica. Entre os gregos a família foi vista como o lugar onde se formava o homem como ser biológico, enquanto a vida humana, ou seja, a vida pública e política da polis situava-se fora da família.

Procurando compreender a distinção entre o espaço da vida pública e da vida privada, Arendt (1991) ancora sua reflexão no antigo pensamento político que via a esfera da família e da política como entidades separadas em que a vida política, ou seja, a polis compreendia as atividades pertinentes ao mundo comum, enquanto a família voltava-se à manutenção da vida. Segundo essa filósofa, o que distinguia a esfera familiar era o fato de homens e mulheres viviam juntos por serem a isto compelidos por suas necessidades e carências. Nesse sentido, era a necessidade que imperava sobre todas as atividades exercidas na vida familiar. A necessidade era considerada um fenômeno político característico da organização do lar.

A vida política, ou melhor, a polis era tida como a esfera da liberdade. Portanto, a liberdade situava-se exclusivamente na esfera política e como afirma Arendt (1991, p. 1), “[...] ser livre significava estar sujeito e ao mesmo tempo não estar sujeito às necessidades da vida nem ao comando do outro e também não comandar”. Na família, a liberdade não existia, porquanto, em sua opinião, o chefe da família só era considerado livre na medida em que tinha a faculdade de deixar o lar e ingressar na política, onde todos eram iguais. Explica ainda Arendt que essa igualdade não estava relacionada à justiça, como a modernidade assim a compreende, mas era a própria essência da liberdade

Assim sendo, ser livre significava estar isento de desigualdade e mover-se numa esfera onde não existiam governo nem governados (ARENDR, 1991).

Os estudos sociológicos assinalam que o surgimento da família possui ligação com o aparecimento da paternidade social. Isto aconteceu quando o homem e a criança adquiriram valor recíproco, mediante o reconhecimento da paternidade biológica. Até então, o homem não tinha vínculo com o filho, vez que só procurava a mulher na fase do acasalamento. Todavia, o processo de hominização permitiu a aproximação do homem, da mulher e do filho, delineando o que se veio a chamar de família.

Ariès (1981), em sua clássica obra *A História Social da Família e da Criança*, tentou desmistificar a idéia de família natural, procurando mostrar que ela é uma criação histórica, que possui um tempo; é mutável e assume características diversas. Procedendo a uma análise iconográfica do francês *Äncien Régime*, o pesquisador observa que o sentimento de família, ou seja, pai, mãe e filho, como valor era desconhecido na Idade Média e só nasceu nos séculos XV e XVI, vindo a expressar-se com maior força no século XVII.

Para ilustrar sua análise, Ariès afirma que as cenas de interior e de família chegava a surpreender os historiadores, porque nelas, diz ele:

O homem sempre está sozinho: excepcionalmente um jovem criado aparece de pé atrás do amo [...] trata-se de um rapaz e nunca de uma mulher. A partir do século XVI podemos ver essa iconografia evoluir ao longo do Livro de horas, de acordo com tendências significativas [...] vemos surgir a mulher, a dona do amor cortez, a dona de casa [...] finalmente, uma nova personagem entra em cena nos calendários: a criança. E a criança se ligava a essa necessidade desconhecida de intimidade de vida familiar (ARIÈS, 1981, p. 197).

A preocupação e o cuidado com a criança vieram manifestar uma nova afetividade, intensamente revelada pela iconografia do século XVII. O sentimento

moderno de família, retratado nas imagens em que “[...] o pai está sentado com uma criancinha sobre os joelhos, [...] sua mulher está de pé à sua direita” (ARIÈS, 1981 p. 200), demonstra que a família, a partir do momento que assume a criança como centro de suas atenções, também se transformou.

A moral da época impunha aos pais assegurar aos filhos uma preparação para a vida. Nesse contexto, surge a preocupação com a educação, passando a família a dedicar-se mais aos filhos, a mover-se em torno deles, surgindo uma maior afeição nessa relação.

Conforme Osterne (2001), esse modelo de família centrado na criança, no lar e no patrimônio, cujo padrão emocional é caracterizado em torno da autoridade restrita dos pais e do amor parental pelos filhos, disseminou-se no meio burguês antes de se estender por toda sociedade. A população pobre mais numerosa continuava vivendo nas condições das famílias medievais, com suas crianças afastadas dos pais.

Ariès, sob o mesmo enfoque, também afirma que: “[...] família quase não existia sentimentalmente entre os pobres e, quando havia riqueza e ambição o sentimento se inspirava no mesmo sentimento provocado pelas antigas relações de linhagem” (2000, p. 231).

No dizer dos pesquisadores deste tema, a história da família é descontínua, não linear e não homogênea, configurando padrões familiares distintos representados por sua história e sua explicação.

Por outro lado, os estudos sobre família têm evidenciado as diferentes abordagens construídas sobre o tema, de acordo com suas linhas de pensamento e os referenciais teóricos adotados.

No pensamento clássico sobre família, os estudos acerca do parentesco familiar de Morgan (1818-1881) mereceram, por parte de Engels, a atenção toda especial em consequência de suas descobertas sobre a concepção materialista da história.

Segundo Morgan (In ENGELS, 1981), a produção e reprodução da vida imediata seria de dois tipos, sendo um relacionado à produção dos meios de existência e condicionado ao grau de desenvolvimento do trabalho e o outro referindo-se à reprodução do homem mesmo, ou seja, à continuação da espécie que se dá pelo grau de desenvolvimento da família. A família, na compreensão deste autor, é um elemento ativo, nunca permanece estacionária e passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui. Os sistemas de parentesco, no entanto, são passivos e só com o passar dos tempos acompanha os progressos feitos pela família (MORGAN, Apud ENGELS, 1981, p. 30).

A idéia de família, segundo Morgan, passou por sucessivos estágios de desenvolvimento. Num primeiro momento, encontra-se a família consanguínea, fundada no intercasamento de irmãos e irmãs. Em seguida, destaca-se a família punaluaana fundada sobre casamentos de vários irmãos carnais e colaterais com os maridos de cada uma das outras no interior de um mesmo grupo. Finalmente, emerge a família sindiásmica, ou de casal, que se funda sobre casamento entre casais individuais, sem a obrigação de coabitação exclusiva.

Engels manteve diálogos com Morgan em seu livro *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado* (1884), obra clássica sobre os estudos da família, na qual destacou as relações de parentesco e as diferentes formas de família, até o surgimento do modelo da família monogâmica, resultante das condições históricas das relações capitalistas de produção.

A monogamia nasceu da concentração de grandes riquezas nas mãos de um homem [...] e do desejo de transmitir essas riquezas por herança aos filhos deste homem, excluindo os filhos de qualquer outro. Por isso era necessário a monogamia da mulher, mas não do homem; tanto assim que a monogamia daquela não constituiu o menor empecilho à poligamia, oculta ou descarada, deste. (ENGELS, 1981, p. 82).

Na interpretação do autor, a família⁶ foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sobre seu poder a mulher, os filhos e os escravos, sobre os quais detinha o poder e o direito de vida e de morte.

A família monogâmica, na opinião de Engels, reflete fielmente sua origem histórica e manifesta as relações conflituosas entre o homem e a mulher originadas pela dominação masculina, reproduzindo as contradições e os antagonismos, dentro dos quais se move a sociedade capitalista, só desaparecendo esse modelo de família quando os meios de produção passassem a ser propriedade comum.

Destacamos na teoria psicanalista Freud que, embora não tenha formulado uma teoria específica sobre família, esta teve um papel relevante nas suas reflexões.

Ao sistematizar a dimensão da sexualidade infantil, Freud assinalou o impacto da estrutura familiar na formação da personalidade e no estabelecimento de vínculos afetivos e emocionais do indivíduo. Sua referência de análise envolveu a família burguesa monogâmica e as relações de dominação do homem sobre a mulher e dos pais sobre os filhos. Esse modelo de família foi adotado por muitos dos seus seguidores, contribuindo para a propagação da ideologia da família nuclear assimétrica e da importância fundamental do vínculo afetivo entre mãe e filho na socialização da criança.

Uma outra contribuição significativa na área da psicologia sobre família foi proporcionada por Erich Fromm (1900-1980). Como colaborador da Escola de Frankfurt,

Fromm procurou relacionar psicanálise e marxismo, participando de uma pesquisa sobre autoridade e família, em busca de uma articulação dialética entre a origem do caráter autoritário e a estruturação da dominação de classe. E, nesse sentido, defendeu a tese da família como instância de filtragem da violência objetiva das relações sociais, de forma que a violência não aparecesse em sua forma concreta mas mediada pela interiorização da obediência a um sistema familiar hierárquico e autoritário (OSTERNE, 1991).

Lacan (1987) é outro psicanalista que ofereceu significativa contribuição ao estudo sobre família, sobretudo trabalhando seus aspectos culturais. A família era vista por ele como estrutura de ordem cultural que desempenhava um papel primordial na difusão da cultura, construindo estruturas de comportamento e de representação.

Nessa perspectiva, entende Lacan (In OSTERNE, 1991) que a subjetividade, os valores, as crenças e os costumes, à proporção que alteram as bases que lhes dão sustentação, mudam, transmutam-se, desaparecem e, em seu lugar, surge um novo ethos, uma nova forma de viver e sentir o mundo. É a partir dessa dimensão subjetiva que a família deixa de ser unidade de produção econômica e tende a se tornar um local de afetividade, onde se estabelecem relações de sentimento entre o casal e os filhos, como, também, um lugar de atenção à infância.

Levi-Strauss (1980), em sua obra principal, *As Estruturas Elementares de Parentesco*, considera que a família está presente em todas as sociedades humanas e se define como grupo social assumindo as seguintes características: ter origem no casamento, ser formada por marido, esposa e filhos nascidos do casamento e, eventualmente, por outros parentes que se juntam ao núcleo familiar. Além dessas características, os membros da família estariam unidos por laços legais, direitos e

⁶ Família palavra derivada de *famulus*, que significa escravo doméstico (ver Engels, 1981:61).

obrigações econômicas, religiosas, de uma rede de direitos e proibições sexuais, e de uma quantidade variável e diversificada de sentimentos como amor, afeto, respeito, temor etc.

Reconhecido é o mérito de Levi-Strauss por ter contribuído para a desnaturalização da família. Para ele, a família não podia ser pensada como átomo de parentesco a partir da unidade biológica, mas deveria ser entendida a partir da dimensão cultural. Isto porque, na sua opinião, a família expressa a passagem do fato natural da consangüinidade para o fato cultural da afinidade. O tabu do incesto (regras de relacionamento sexual) estabelecia uma mútua dependência entre as famílias e era, na verdade, uma maneira de garantir que as famílias não se fechassem em unidades auto-suficientes ou famílias biológicas. Portanto, a proibição do incesto, na visão de Strauss, constituiu-se no passo fundamental através do qual se realiza a passagem entre a natureza e a cultura, entre afinidade e parentesco (In SILVA, 2000).

Na reflexão sobre a cotidianidade desenvolvida por Heller (1982) encontramos uma valiosa contribuição dessa autora sobre a concepção de família. No seu entender, a vida cotidiana, esfera insuprimível da vida humana, é o palco onde se plasmam as relações sociais e onde se desenvolve a existência. Nesse sentido, a família assume papel preponderante como comunidade fundamental para o existir humano e para a objetivação do ser.

Para Heller (1982), a família é o centro de organização da vida cotidiana. É ela quem educa as novas gerações, configurando o lugar de partida, sendo o ponto de retorno e a única forma de comunidade real e de esfera íntima da existência. É o lugar exclusivo para se dar vazão às emoções, agregar-se aos outros, refazer-se das humilhações sofridas no mundo externo, expandir a agressividade reprimida, executar

o auto controle, responder ao outro, vencê-lo e, enfim, o local onde se pode despertar a sensação de pertencer.

A filósofa encaminha sua reflexão no sentido de mostrar que não existe possibilidade de vida feliz fora de comunidades organizadas que possam oferecer segurança afetiva, emocional e social. Considera que a base da sociedade permanece sendo a família, desde que seja auto-gestionária, fundada na responsabilidade recíproca e sob a democracia direta (HELLER, 1998).

Por fim, procura mostrar que a construção de uma vida pautada na felicidade é um compromisso de cada ser humano, especialmente da família.

Os estudos de Bourdieu (2001) sobre família são referências freqüentemente buscadas e suas reflexões contêm discussões e opiniões de etnometodólogos que afirmam ser pura ficção construída através do léxico que incorporamos do mundo social, o que aceitamos na realidade e denominamos como família. Nesse sentido, afirma que “[...] se é verdade que a família é apenas uma palavra também é verdade que se trata de uma palavra de ordem, de uma categoria, princípio coletivo de construção da realidade (2001, p. 126).

Admite este estudioso que a família é um princípio de construção da realidade, construído socialmente e, de certa forma, comum a todos os agentes socializados, visão assim expressada:

Esse princípio de construção é um dos elementos constitutivos do nosso habitus⁷, uma estrutura mental que, tendo sido inculcado em todas as mentes

⁷ Habitus para Bourdieu é um sistema de disposições duráveis e transferíveis que integram todas as experiências (...) e funciona a todo momento como matriz de preocupações, apreciações e ações. O habitus torna possível o cumprimento de tarefas infinitamente diferenciais, graças às transferências analógicas de esquemas que permitem resolver os problemas da mesma forma, graças às correções incessantes dos resultados obtidos e dialeticamente produzidos por estes resultados. Bourdieu, (apud OSTERNE, 2001:151)

socializadas de uma certa maneira, é ao mesmo tempo individual e coletiva; uma lei tácita (nomos) da percepção e da prática que fundamenta o consenso sobre o sentido do mundo social (e da palavra família em particular) fundamenta o senso comum. (BOURDIEU, 2001, p. 127).

Portanto, como princípio de construção da realidade, a família é, simultaneamente, imanente aos indivíduos (enquanto coletivo incorporado) e transcendente em relação a eles, uma vez que os reencontra de forma objetivada em todos os outros.

Em termos de uma definição de família, Bourdieu adota aquela que, na sua visão, melhor expressa a família normal, qual seja: “conjunto de indivíduos aparentados, ligados entre si por aliança, casamento, filiação, ou, excepcionalmente, por adoção (parentesco), vivendo sob um mesmo teto (coabitação)” (1997, p. 124)

Para ele, a família é um privilégio instituído como norma universal, tratando-se assim, de um privilégio simbólico, o de ser como deve ser dentro da norma.

O privilégio de ter uma família, segundo Bourdieu, é, na realidade, uma das principais condições de acumulação e de transmissão de privilégios, econômicos, culturais e simbólicos. Por conseguinte, a família tem um papel determinante na manutenção da ordem social, na reprodução biológica e social, isto é, na reprodução da estrutura do espaço social e das relações sociais.

2.2 Estruturação da Família no Brasil

Os enfoques clássicos de análise da formação da família brasileira revelam certa visão linear de suas transformações no contexto econômico e social, apropriando-se

do modelo da família patriarcal⁸ erigida por Gilberto Freyre e incorporado ao patrimônio da produção intelectual sobre o assunto.

Esse modelo de estrutura familiar é resultante da adaptação da família portuguesa ao ambiente sócio-econômico do país nos primeiros séculos da colonização e fundamenta-se na importância do núcleo conjugal e na autoridade masculina, personificada na figura do patriarca como o dono do poder econômico e do mando político. Esse poder familiar era reforçado pela Igreja que incentivava a assimilação do modelo da Sagrada Família.

A família senhorial tinha forte sentido de auto referência na preservação dos seus interesses. A figura do pai era central e reproduzia as fórmulas de dominação de seus ancestrais.

Conforme Bruschini (1990), a distribuição de papéis na família era extremamente rígida, predominando um excessivo controle sobre a sexualidade feminina e a regulamentação da procriação para fins de herança e sucessão. Nesse contexto, aos homens era garantida a mais ampla liberdade sexual, surgindo, daí, a situação de bastardia.

A família patriarcal, enquanto modelo de família extensiva e domínio masculino, na visão de Correia (1982), não pode ser tomada como referência central da família brasileira, porque outras formas antipatrimoniais, ou mesmo semipatrimoniais, conviviam na sociedade colonial.

Essa pesquisadora comenta que as interpretações clássicas sobre família suscitam problemas quando confrontadas com os estudos empíricos sobre a sociedade

⁸ O modelo de família patriarcal foi difundido por Gilberto Freyre, com sua obra *Casa Grande e Senzala*.

brasileira, notadamente, quando se analisa a diversidade regional do país com suas múltiplas formas de organização social. Assim se refere Correia (1982, p. 15):

A família patriarcal, por exemplo, se instala nas regiões onde foram implantadas as grandes unidades agrárias de produção – engenhos de açúcar, fazenda de criação ou de plantação de café, mantém-se através da incorporação de novos membros, de preferência parentes, legítimos ou ilegítimos, com suas extensas clãs que asseguram a indivisibilidade de seu poder. Sua transformação dá-se por decadência, com o advento da industrialização e a ruína das grandes propriedades rurais, sendo então substituída pela família conjugal moderna.

Assumindo também uma visão crítica, mas dentro de outra perspectiva, Almeida não nega a figura-modelo de Freyre. Para a pesquisadora, porém, esta é apenas o ponto de partida e, nesse sentido, argumenta:

Tomando a família patriarcal, rural, escravista, poligâmica como ponto de partida, nosso trabalho endossa ainda uma visão clássica de história política e na antropologia mais moderna, de que essa família é uma espécie de célula básica da sociedade, e não apenas nos termos de Gilberto Freyre, mas ainda nos termos de um texto clássico, hoje esquecido, o Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda. Isso significa dizer que a família patriarcal de que estamos falando é uma espécie de matriz que permeia todas as esferas do social: a da política, através do clientelismo e do populismo; e das relações de trabalho e de poder, onde o favor e a alternativa da violência preponderam nos contratos de trabalho e na formação dos feudos políticos, muito mais que a idéia de direitos universais dos cidadãos; e por fim, nas próprias relações interpessoais que a personalidade “cordial” do brasileiro impõe pela intimidade e desrespeita a privacidade e a independência do indivíduo (ALMEIDA, 1991, p. 55).

Para concluir sua formulação, Almeida diz ainda que a matriz da família patriarcal, com sua ética implícita e dominante, disseminou-se por todas as outras formas concretas de organização familiar, tanto na família dos escravos, índios e dos homens livres do passado, como na família conjugal moderna.

Antônio Cândido, (In OSTERNE, 2001) assinala que as transformações ocorridas no século XIX com o advento da urbanização, o início da industrialização, a abolição da escravatura e a migração contribuíram para provocar a mudança da família patriarcal extensa, para o modelo de família conjugal nuclear burguesa.

Esse modelo de família assume um caráter intimista, firmando-se em suas atribuições específicas na tarefa de procriação e reprodução da prole e no disciplinamento do impulso sexual. Por outro lado, a ampliação e diversificação das oportunidades de trabalho, a valorização da capacidade cognitiva e da instrução, determinaram o processo de libertação dos filhos da tutela do patriarca. Além do mais, situações como o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a realização de casamentos por interesses particulares, a maior intimidade entre pais e filhos foram, na opinião de Osterne (2001), determinantes na configuração da nova forma de organização familiar.

Na família nuclear burguesa restrita ao pai, mãe e filhos, organizada hierarquicamente ao redor da rígida divisão sexual de papéis, competia ao homem a responsabilidade pelo sustento da família e à mulher a educação dos filhos e os afazeres domésticos. O amor materno, a disciplina, as emoções, a higiene e a domesticidade tornaram-se valores fundamentais à manutenção dessa forma de estruturação familiar. Esse pensamento encontra-se ilustrado por Almeida (1987, p. 61), nos seguintes termos:

A família intimista, fechada para si, reduzida ao pai, mãe e alguns filhos que vivem sós sem criados, agregados e parentes na casa eis o modelo de modernidade no limiar do século XIX. A mulher rainha do lar, mãe por instinto, abnegada e vivendo em osmose com os bebês, sendo ela o canal de relação entre eles e o pai, que só se fará presente para exercer a autoridade. Essa família, é bem que se diga, continua

patriarcal: a mulher reina no lar dentro do privado da casa, delibera sobre questões imediatas dos filhos, mas é o pai quem comanda em última instância.

Convém ressaltar, portanto, que a passagem da família patriarcal para a família nuclear burguesa não se deu de forma repentina. Os estudos e pesquisas consultadas registram que a estrutura familiar dominante em cada época convive com formas diferenciadas e até com modelos familiares antigos por longo tempo na história.

Na sociedade contemporânea é cada vez mais evidente que o modelo de família nuclear burguesa estabelecido como padrão no ocidente vem-se alterando e dando espaço a outros arranjos familiares que se diferenciam do modelo tradicional.

As múltiplas e diferentes formas que as pessoas encontram para coabitar e se relacionar expressam, cada vez mais, novos formatos de família em diversos tipos. Encontramos aquelas em que o grupo doméstico é maior que a família nuclear, incluindo outros parentes e/ou agregados (afilhados, amigos, pensionista etc.), casais sem filhos, irmãos solteiros sem pais e famílias matrifocais formadas basicamente por mães e filhos, nas quais a presença do cônjuge-pai tende a ser temporária e instável e os casos de grupos mais complexos, resultantes da dissolução de casamentos anteriores em que a relação do casal com seus filhos, filhos dos outros casamentos de cada um ou de ambos dão origem a arranjos diversos.

As pesquisas sobre família no Brasil têm mostrado, conforme Osterne (2001), que os ideais feministas influenciaram decisivamente as transformações das relações familiares. As reivindicações de igualdade, o direito à liberdade sexual, o fim do padrão moral de virgindade, a autoridade exclusiva do homem na família e, ainda, o controle da função reprodutiva tiveram o mérito de despertar a sociedade para as mudanças que, de forma gradativa e desigual, vêm ocorrendo.

Na interpretação de Osterne (2001), essas mudanças relacionam-se com a perda de sentido da tradição, sendo esta uma das características mais marcantes da nossa sociedade. E sendo assim, acentua essa pesquisadora, o amor, o casamento, a família, a sexualidade e o trabalho antes vividos a partir de papéis pré-estabelecidos, hoje são concebidos como parte de projetos em que a individualidade prevalece e adquire importância social.

Nesses termos, os papéis familiares tornam-se conflitivos pela dificuldade de compatibilizar a individualidade e a reciprocidade nas relações familiares. As pessoas, no dizer dos analistas, parecem estar querendo aprender a serem sós e a serem juntas. É este portanto, um dilema que, de modo particular, vivenciam as famílias das camadas médias que têm aparecido como a vanguarda da individualização.

As famílias das classes populares aparentam ainda não estar experimentando essa dimensão individualizada da identidade social própria da contemporaneidade.

Os recursos simbólicos necessários à viabilização desse projeto individual pressupõem condições específicas favoráveis de educação e valores sociais inacessíveis aos pobres, cuja lógica de reciprocidade fundamenta-se primordialmente nos laços de parentesco e de vizinhança, através dos quais viabilizam suas condições de vida.

Portanto, o que prevalece são os padrões e hábitos tradicionais inibidores da possibilidade moderna de emancipação decorrentes da afirmação da individualidade. Entre as classes populares, a ideologia familialista cede lugar a um tipo de mudança apoiada na unidade doméstica e sobre a qual recai uma maior valorização. A organização familiar, via de regra, configura-se como o grupo hierárquico mais próximo do padrão de autoridade patriarcal, centrado na primazia do homem sobre a mulher, dos pais sobre os filhos e dos mais velhos sobre os mais jovens.

2.3 A Família na Ótica do Direito

A família estruturada pela legislação brasileira, na interpretação de Barsted (1986), não corresponde ao modo de relacionamento e organização familiar vivenciado nas diferentes classes sociais. Pelo contrário, expressa a codificação de uma visão de mundo das elites dominantes preocupadas com a legitimação legal dos laços familiares, com a definição do poder marital e paterno, com a legitimação da prole e a regulamentação do patrimônio.

O legislador, comenta a autora, interpretando juridicamente a ideologia dominante em sua época, cumpre uma função normativa e valorativa ao regular as relações entre pais e filhos, marido e mulher e dependentes de várias origens, e ao organizar a estrutura do casamento e do regime de bens. Dessa forma, codifica ao nível das regras do direito as relações de poder e a delimitação dos papéis sociais.

Por conseguinte, a legislação brasileira, ao longo do tempo, tem revelado um discurso conservador e reducionista sobre família, privilegiando o modelo patriarcal monogâmico de estrutura familiar, como podemos constatar nessa colocação feita por Pereira:

A doutrina jurídica reconhece que o Direito Romano fornece ao Direito Brasileiro os elementos básicos de estruturação da família, como unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade de um chefe, tendo este perdurado até os nossos tempos. No sistema original do Código Civil a base da família é o casamento e a filiação dele decorrente, sempre vinculado à autoridade do marido como chefe da sociedade conjugal, detentor exclusivo do pátrio poder sobre os filhos, tendo a mulher a função de auxiliar o marido dirigindo o lar e educando os filhos (1996, p.155).

Uma breve análise das Constituições brasileiras no que diz respeito ao tratamento jurídico dispensado à família nos permite observar que até 1988 a proteção do Estado era restrita à família denominada legítima, constituída através do casamento indissolúvel. Da,

da mesma forma, o Código Civil desconhecia completamente a união de fato e dispunha sobre o pátrio poder exercido pelo marido com a colaboração da mulher, cabendo ao homem a chefia da sociedade conjugal, o direito de fixar o domicílio da família, de administrar os bens do casal e de decidir em caso de divergência.

A Constituição de 1988 ampliou o conceito de família, reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, suprimindo a termo 'constituída pelo casamento' e acrescentando a família formada por qualquer dos pais com seus filhos (Art. 226, § 3 e 4). A equiparação dos filhos em direitos e deveres independentes da sua origem foi também uma conquista definitiva (Art. 227, § 6).

Outro aspecto considerado inovador na Carta Constitucional de 1988 consiste no reconhecimento da igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, passando a ser exercida pelo homem e pela mulher (Art. 226, § 5), dessa forma vindo a respaldar e dar materialidade ao Art. 16, da Declaração dos Direitos Humanos, que já em 1948 assim estabelecia "os homens e as mulheres sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião têm direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução" (Art. 16, § 1).

A mulher, até então, era discriminada e marginalizada pelo sistema jurídico. A nova Carta Constitucional recupera este direito e posiciona a mulher em igualdade com o homem, dispondo da seguinte forma: "[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição" (Art. 5, § I).

No contexto familiar, os segmentos idoso e criança ganham proteção constitucional específica. Em relação ao idoso, a Constituição Federal, em seu Art. 229, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade", enquanto o Art. 230, estabelece o dever da família, da

sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo direito à vida. A criança e o adolescente passam a ser, na Constituição em pauta, considerados prioridade absoluta e titulares de direitos fundamentais; e a proteção à infância e à adolescência passa a ser dever da família, do Estado e da comunidade.

Mesmo considerando os avanços contidos na atual Constituição brasileira, não podemos desconhecer que o desenho de família e o estatuto legal a seu respeito, passam indiferentes às novas configurações familiares que estão cada vez mais presentes na sociedade contemporânea.

O que se pode concluir, ante esta discussão, aqui desenvolvida, é que a família como um fato concreto, apresenta-se de diferentes formas no tempo e no espaço, sendo história descontínua e não homogênea, o que origina modelos e padrões familiares distintos, contendo, cada um, suas próprias explicações.

Nessa perspectiva, consideramos paradigmático o conceito de família formulado por Gomes (In SZYMANSKY, 2000, p. 26), cuja abrangência e amplitude poderá dar conta da multiplicidade de formas e sentidos que a organização familiar hoje vem assumindo. Para essa pesquisadora, a família concreta, ou seja, a família vivida, é “[...] um grupo de pessoas, vivendo numa estrutura hierarquizada, que convive com a proposta de uma ligação afetiva duradoura, incluindo uma relação de cuidado entre os adultos e deles com as crianças e idosos que aparecerem nesse contexto”.

Como podemos observar, esta visão de família ressalta a existência de pessoas que vivenciam uma relação afetiva, podendo ser homem e/ou uma mulher com seus filhos biológicos e/ou adotivos, ou mesmo um agregado. A relação afetiva duradoura

não quer dizer definitiva e a relação de cuidado pressupõe compromisso de todos com todos os envolvidos.

No plano legal, mesmo considerando os avanços conquistados, o conceito de família evidencia um distanciamento da dinâmica familiar contemporânea, uma vez que descreve a família como “grupo de pessoas aparentadas que vivem na mesma casa, particularmente o pai, a mãe, e os filhos ou ainda pessoa de mesmo sangue, ascendência, linhagem, estirpe ou admitido por adoção” (Prado, 1981, p. 06).

Esta visão de família é objetivada no Direito de Família, configurando, uma concepção tradicional da organização familiar em que os laços consangüíneos e afins assumem uma importância relevante remetendo ao instituto do casamento.

Esse desenho de família, alimentado por seu conceito legal, torna-se incapaz de fornecer o instrumental necessário para apreender o sentido e as expectativas das novas famílias.

2.4 Adoção: Aspectos Históricos e Sócio-Jurídicos

Ao buscar na história informações sobre adoção, verificamos que esse procedimento não é novo, nem produto do capitalismo, quando a questão social resultante das contradições deste sistema aparecem de forma mais acentuada.

Os estudiosos mencionam que na sociedade grega, como também na Roma antiga, a adoção surgiu associada aos princípios religiosos. Gregos e romanos acreditavam que os mortos tinham influência decisiva sobre o presente e o futuro dos vivos. E para que as relações entre vivos e mortos pudessem ocorrer de maneira conveniente, existia o ‘culto dos mortos’ praticado pelo chefe da família. Somente os

homens tinham o direito de manter acesa a chama que homenageava os mortos. A adoção aparece como possibilidade para que a família de um homem sem descendência masculina pudesse perpetuar o nome de linhagem e, principalmente para que o culto dos ancestrais tivesse continuidade.

Portanto, a adoção em seus primórdios⁹, buscava satisfazer aquelas pessoas dispostas de descendências, que tinham o desejo de deixar um herdeiro, para dar continuidade ao seu nome e principalmente perpetuar o culto dos ancestrais.

Abreu (2000, p. 36), citando Foustel de Coulanges¹⁰, comenta que “[...]o dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos [...] adotar um filho era pois olhar pela perpetuidade da religião doméstica pela salvação do lar, pela constituição das oferendas fúnebres e pelo repouso dos nomes dos antepassados”.

Na sociedade romana, a adoção assumiu uma posição destacada. Os Cessares costumavam legitimar o direito político de seus sucessores através da adoção. A família representava uma unidade político-religiosa, havendo a necessidade de perpetuação dos cultos domésticos, dos bens e do poder político, surgindo daí a adoção como forma de tornar isso possível.

Entre os romanos eram praticados três tipos de adoção: a *adrogatio*, a *adoptio* e adoção por testamento. *Adrogatio* consistia num ato de direito público, através do qual um chefe de família podia adotar até uma família inteira e, com isto provocava alteração na estrutura da urbe, pois extingüia uma família inteira e, conseqüentemente, abolia o

⁹ Existe registro de leis sobre adoção entre outros povos da Antigüidade, por exemplo o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) regulamentava adoção entre os babilônios e assírios; os livros do Antigo Testamento remetem a existência da adoção entre hebreus e egípcios.

¹⁰ Foustel de Coulanges. *A Cidade Antiga*. Lisboa: Clássica, 1941.

significado do culto dos mortos. Por isso, era necessário, uma audiência junto ao pontífice e na presença do povo. Não era permitido fazer adoção em favor de alguém que tivesse filho ou mesmo fosse capaz de gerá-los (ABREU, 2000).

Já a *adoptio* era um ato de direito privado realizado mediante escritura em tabelionato, pelo qual um homem adotava alguém. Essa transação, como afirmam os historiadores, tinha menos importância política, econômica e religiosa que a *adrogatio*, haja vista que a família do adotado não ficava vinculada ao ato adotivo, porquanto apenas o adotado era submetido ao 'pátrio poder' do adotando, sem repercussão sobre a família de origem. Por conseguinte, a transação se dava entre o pai biológico e o adotante.

Quanto à adoção por testamento não existe registro claro sobre os seus procedimentos. Apenas alguns relatos sobre Júlio César mencionam que o mesmo adotou Otávio através de testamento, conferindo-lhe o nome e o privilégio de ser filho de César.

Na visão de muitos juristas, as formas de adoção citadas não eram as únicas, nem as mais comuns das transações de crianças de uma família para outra. A grande maioria dos filhos indesejados (ilegítimos ou advindos depois do quarto filho ou os doentes) era deixadas à própria sorte nas vias públicas, popularmente chamados expostos. Como diz Abreu (2000, p. 38): "[...] os pais, não tendo coragem de matá-los com as próprias mãos, os deixavam nas mãos do destino".

O mesmo autor comenta que para esta atitude existia uma justificativa ética. Os romanos abandonavam os filhos porque, sob seu ponto de vista, eles não tinham escolha e se quisessem manter a qualidade de vida da família deviam controlar o seu tamanho. Por isso, o abandono, através da exposição, era a prática mais comumente aceita na época

Por conseguinte, a exposição de crianças era para os romanos uma forma de controle da natalidade essencial para o funcionamento do sistema social.

A criança romana exposta era quase sempre recolhida por alguém, embora não viesse a significar que ganhasse um lar e uma família, mas servia para a redistribuição da mão-de-obra. As crianças eram recolhidas por representar uma força de trabalho e poder ser eventualmente vendida como escravo

Na Idade Média a adoção perdeu sua importância, ficando praticamente em desuso e a questão dos laços de consangüinidade começa a ser valorizada, devido ao sistema sócio-político-econômico da época. Para a nobreza, a transmissão dos títulos mobiliários dava-se por direito de sangue *jus sangüínes* e, com isto, cresce a rejeição por filhos não biológicos. Abreu, referindo-se a este aspecto, explica que “[...]durante a Idade Média existia a preocupação com a pureza da raça [...] para a ideologia hegemônica desse período as qualidades constitutivas de uma linhagem eram hereditárias inatas, entendia-se que a natureza havia organizado o mundo de maneira harmoniosa e a adoção era vista como verdadeira ameaça à ordem” (2000, p. 40).

Vale a pena mencionar que a cristianização da Europa extinguiu o culto aos mortos e a adoção perdeu sua função de perpetuar os cultos domésticos e, conseqüentemente, sua razão de ser. A Igreja, sobretudo a católica, suspeitava que a adoção servisse para legitimar filhos bastardos trazidos por maridos infiéis para o seio sagrado do matrimônio e, por isso, hostilizava essa prática.

A Igreja não incentivava adoção, nem mesmo pelas as instituições. Afirmam os historiadores que a ideologia católica entendia serem os laços de parentesco espiritual adquiridos pelo batismo suficientes para que aquela pessoa que perdesse seus pais, pudesse contar com uma família, o povo de Deus. A leitura materialista desses dados,

conforme Abreu (2002) explica o porque da hostilidade da Igreja à adoção: famílias abastadas e sem filhos, quando morriam deixavam seus bens para as abadias e congregações religiosas, portanto, o filho adotivo era um concorrente a ser evitado. Por conseguinte, no período em que a Igreja exerceu sua hegemonia política a adoção desaparece.

No final da Idade Média renasce discretamente na Europa a prática da adoção, embora assumindo novas formas, sendo mais comuns as adoções por hospitais, que consistia na adoção de um abandonado e/ou órfão por uma instituição preferencialmente hospitalar e a outra a adoção por particulares, que se caracterizava por casais que doam suas crianças para conhecidos ou parentes. Essa prática também era comum entre os franceses e nos feudos da Bavária, na Alemanha.

A partir da Revolução Francesa, o uso do instituto da adoção ganha impulso. Atribui-se que, pelo fato de Napoleão Bonaparte não ter sucessor, o Código Civil Francês, ou Código de Napoleão regulou a filiação adotiva, conservando os laços entre o adotando e sua família de origem.

Somente no Século XX o Estado passou a intervir na adoção que até então era administrada por acordos informais e pelo direito contratual. O Estado moderno, como argumenta Fonseca (1996), não tinha os mesmos motivos da Igreja para resistir à instituição da adoção, uma vez que seu poder econômico não residia no patrimônio de famílias sem herdeiros, recaindo seu interesse maior na ordem pública e a adoção se colocava nessa mesma direção. O Estado visava estender sua influência na intimidade familiar e garantir as conquistas sociais. Daí explica-se, na opinião da autora, porque as discussões jurídicas sobre adoção se davam em torno do pátrio-poder, deixando para segundo plano as questões

de herança. Por outro lado, a responsabilidade de garantir direitos aos indivíduos, no caso o bem-estar da criança, era uma forma de controle social.

No Brasil, em 1916, é promulgado o primeiro Código Civil Brasileiro, Lei nº 3071, datada de 1 de janeiro de 1916, que prescreve a possibilidade da filiação adotiva, tratando-a como uma questão eminentemente afeta ao direito privado. A adoção não interessava ao Estado e situava-se na esfera das relações individuais e familiares. Existe registro de que Clóvis Beviláqua, ao comentar o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, refere-se à adoção como “[...] um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho” (LISBOA, 1996, p. 25).

No período de 1916 a 1957 perdurou essa modalidade de adoção, em que tudo era negociado diretamente entre o pai biológico que realizava a transferência de responsabilidade e o candidato a pai adotivo que deveria ter mais de 50 anos e não ter filhos, sendo estabelecido uma diferença de 18 anos entre o adotante e o adotado.

O objetivo central da adoção era encontrar uma criança órfã para um casal estéril. A legalidade do ato adotivo era sempre de iniciativa do adotante que comparecia diante do tabelião e registrava o evento através de uma escritura na presença de testemunha, configurando-se, adoção, como um ato cartorial.

Em maio de 1957, com a Lei nº 3.133, o Código Civil é alterado, ficando estabelecido o interesse para com o adotado, no sentido de que a adoção pudesse oferecer-lhe uma condição sócio-familiar. A idade do adotante diminui para 30 anos, com a exigência de ser casado há, no mínimo, cinco anos e ter comprovada estabilidade conjugal. A diferença de idade entre o adotante e o adotado passou para 16 anos, mas o ato adotivo continuou a ser realizado através de escritura pública, não havendo transferência de herança patrimonial.

Somente a partir de 1965, com a alteração do Código Civil e a promulgação da Lei nº 4.655/65, a legislação brasileira ganha o primeiro aparato de proteção efetiva da menoridade, permitindo a adoção de crianças de até 7 anos, conferindo caráter irrevogável e direitos hereditários ao adotado.

No final da década de 70, do século passado, entra em vigor o Código do Menor, Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979, que, mesmo sendo da alçada do Direito Público, apesar de não anular o Código Civil no que se refere à menoridade, começa a reconhecer o interesse do menor como importante para a justiça. Assim sendo, com a nova Lei, a menoridade passa a ser preocupação do Estado brasileiro, sobretudo no que se refere à adoção.

Convém ressaltar que a adoção na legislação anterior não rompia definitivamente com os laços entre adotado e seus parentes biológicos. O Código de Menores trata dessa questão de maneira diferenciada, classificando a adoção como simples ou plena. A primeira não desfaz os laços entre o adotado com os pais biológicos e, neste caso, o adotante poderá vir a desistir e devolver a criança adotada. No caso de ser filho único, o adotado tinha direito à integralidade da herança. Já a adoção plena confere total vinculação do adotado à sua nova família, rompendo definitivamente seus laços com a família consanguínea. Tem caráter irrevogável e não deixa espaço para devolução.

Vale a pena mencionar que o Código de Menores não aboliu o estabelecido pelo o Código Civil, ambos passando a vigorar simultaneamente. Isto perdura até 1988, quando a nova Constituição, dando prioridade à criança e ao adolescente, revogou as leis anteriores e instaurou uma só forma de adoção. Essa nova filosofia encontra-se consolidada no ECA (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990).

Antes de procedermos considerações sobre a adoção contida no ECA, achamos por bem pontuar dois fatos considerados importantes na história da construção dos direitos da criança brasileira.

O primeiro se refere à proclamação pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959, dos direitos da Criança que, na compreensão de Marcílio (1998), gerou profundos impactos nas atitudes de cada nação signatária, referentemente à infância. Por essa ação, a ONU reafirma a importância de se garantir a universalidade e a igualdade no que diz respeito à questão dos direitos da criança. Pela primeira vez na história, a criança passa a ser considerada prioridade e sujeito de direitos.

Outro fato relevante nesse contexto foi a Convenção das Nações Unidas sobre a Criança promovida pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 1989, cujas nações participantes, dentre estas o Brasil, ratificaram os termos conclusivos da Convenção, que a partir da mesma se tornaram obrigados, por lei, a tomar as medidas viabilizadoras dos direitos da criança consagrados na Conferência. Dentre esses direitos, Marcílio destaca os mais significativos:

a definição de criança como qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade (Art. 1), cujos 'melhores interesses' devem ser considerados em todas as situações (Art. 3). Protege os direitos da criança à sobrevivência e ao pleno desenvolvimento (Art. 6), e suas determinações envolvem o direito da criança ao melhor padrão de saúde possível (Art. 24), de expressar seus pontos de vista (Art. 12) e de receber informações (Art. 13). A criança tem o direito de ser registrada imediatamente após o nascimento e de ter um nome e uma nacionalidade (Art. 7), tem o direito de brincar (Art. 31), e de receber proteção contra todas as formas de exploração e de abuso sexual (Art. 34) (1998, p. 56).

O Brasil reafirmou as deliberações da Convenção logo em 1989, assumindo uma posição confortável, uma vez que na Carta Constitucional de 10 de outubro de

1988, principalmente nos Artigos 227, 228 e 229, positivou a doutrina da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Vale lembrar os termos da CF (Art. 227):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação; ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o ECA foi estabelecido, incorporando os dispositivos constitucionais referidos e os fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos da Criança, configurando-se, sob o ponto de vista sócio-político, como uma política pública de atendimento e proteção à criança e ao adolescente.

O ECA, no seu aspecto jurídico, é considerado avançado em termos doutrinário, de idéias, práxis e atitudes nacionais com relação à criança. Antes do Estatuto, a pessoa juridicamente maior era mais protegida. Hoje, podemos dizer, que o ECA veio suprir esta lacuna, ao assegurar àquele tido como juridicamente menor, a liberdade, o respeito, a dignidade, considerando a criança e o adolescente pessoas humanas e, como tal, sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

Outro aspecto inovador diz respeito à recomendação que faz sobre a criação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares como forma de articulação com a sociedade, garantindo a esta intervir diretamente nas decisões relativas à infância, antes de competência exclusiva do Estado.

No que se refere à adoção, o ECA, em seu Art.3, reafirma os dispositivos constitucionais, estabelecendo que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana. No Art. 4, prescreve:

É dever da Família, da Comunidade, da Sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à dignidade, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

A prioridade absoluta conferida consiste na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como na prevalência de atendimento pelos serviços públicos ou de relevância pública. Isto significa reconhecer que os direitos inerentes à criança e ao adolescente possuem características específicas próprias à condição de pessoa em desenvolvimento.

Na interpretação de Pereira (1996), o ECA revelou elementos novos de orientação, defesa e proteção infanto juvenil, ao reconhecer a liberdade, o respeito e a dignidade, como direitos básicos de caráter moral e de emancipação humana, representando um avanço decisivo na estrutura jurídica do país. Por esses e outros aspectos, argumenta o jurista, o ECA é caracterizado como uma lei civilizatória.

Em relação à adoção, a nova lei introduziu mudanças fundamentais e, nesse sentido, a adoção passa a ser considerada uma forma de colocação em família substituta e um meio de proteger a criança e o adolescente enquanto cidadãos, com direitos a receber proteção, carinho e os cuidados necessários ao seu desenvolvimento.

Como instituto de significação jurídico social, a adoção se propõe a assegurar o direito à convivência familiar e comunitária conferido pelo ECA, em seu Art. 19: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Nesse sentido, argumenta Nogueira (1998), sempre que for possível, a criança e o adolescente devem ser mantidos na sua própria família, ainda que carente de recursos materiais, pois os laços consangüíneos devem ser cultivados e fortalecidos na convivência familiar.

No entanto, desfeita a família originária, ficando o menor em situação de abandono por qualquer circunstância, deve este ser colocado em família substituta, com o objetivo de integrá-lo socialmente.

O ECA permite a adoção de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos. A idade prescrita do adotante ficou estabelecida em, no mínimo, 21 anos, independentemente do estado civil e a idade do adotado para, no máximo, 18 anos, mantendo a diferença de 16 anos entre adotante e adotado. O Estatuto prevê uma única forma de adoção, comumente chamada de adoção plena, com caráter irrevogável, transferindo, assim, o 'pátrio poder' dos pais biológicos para a família adotante. Abole todas as distinções entre filhos, institui um único tipo de filiação e garante os direitos patrimoniais e sucessórios idênticos para filhos biológicos e adotados.

Os vínculos com os pais biológicos são desfeitos, salvos os impedimentos matrimoniais (ECA, Art. 41), podendo o cônjuge, ou concubino, adotar o(s) filho(s) do outro, mantendo os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Outro aspecto que sofreu alteração diz respeito à perda do pátrio-poder que, a partir do ECA, a situação sócio-econômica familiar não é mais condição já determinante ou suficiente para que uma criança circule de uma família para outra através da adoção

legal. O Estado torna-se responsável pela implantação de programas oficiais de assistência materno infantil, conforme prever o ECA.

A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio-poder. Parágrafo único: Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio (Art. 23).

Por conseguinte, uma criança já não pode sair do convívio de sua família natural sob o pretexto de pobreza. Anteriormente ao ECA, esse motivo levava a criança a ser legalmente incorporada a uma família de condições financeiras favorecidas.

Com amparo nessa disposição, sofre a adoção internacional alterações significativas e muitas restrições. Medida justa, uma vez que não seria admissível crianças brasileiras deixarem legalmente o país pelo simples fato de serem pobres. O Estado tem que se responsabilizar em mantê-las no território brasileiro.

Após a promulgação do ECA, a adoção internacional fica restrita a crianças que estejam sob a proteção do Estado em condição institucionalizada, só devendo ser efetivada quando se esgotarem todas as possibilidades de adoção nacional.

O ECA (Art. 166) garante aos pais o direito de se manifestar sobre o desejo de abdicar do pátrio-poder em favor de outrem. Isto significa que um cidadão pode se dirigir ao juiz com uma criança que lhe tenha sido entregue, com autorização documental e testemunhal dos pais biológicos, para pedir que seja iniciado um processo de adoção. A esta prática, os juristas deram o nome de *adoção intuitu personae*, comumente conhecida por adoção pronta. A criança ou adolescente já se encontra integrado à nova família, restando apenas a legalização do ato adotivo.

O interesse pela adoção muda radicalmente, como diz Marcílio (1998, p. 304), “[...] a adoção clássica que destinava-se a solucionar crises de casais sem filhos, com o ECA a preferência centra-se na criança ou seja dar a esta uma família”. Nesse sentido, o deferimento do ato adotivo fica condicionado à comprovação dos motivos legítimos e reais vantagens para o adotando (ECA, Artigos 43 e 48).

A opinião da criança e do adolescente quando da inserção dos mesmos em família substituta é decisiva, como prescreve o ECA (Art 28, § 2): “sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser ouvido e sua opinião devidamente considerada”.

Não é viável adoção por procuração, sendo também considerada impeditiva a adoção por ascendente e por irmão do adotado (ECA, Artigos 40 e 42).

Em termos processuais, a adoção é concedida por sentença judicial de competência exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude. É previsto a isenção de custas e emolumentos, acrescido da seguinte recomendação: “a autoridade judiciária manterá em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (ECA, Art. 50).

A inscrição das pessoas interessadas na adoção será deferida após prévia consulta à equipe técnica do juizado, ouvido o Ministério Público. Portanto, o instituto da adoção é aplicável nos pedidos formulados por pretendente(s), adotante(s), brasileiros ou estrangeiros, que serão convocados segundo critério de prioridade para adoção de crianças e adolescentes cadastrados como disponíveis para adoção.

Dessa breve exposição, podemos inferir que houve considerável avanço na legislação brasileira de proteção à criança e, sobretudo no que concerne ao instituto da adoção, desde a implantação do Código Civil, com o reconhecimento dos direitos do

indivíduo e da família, até o ECA, hoje considerado um dos Códigos mais paradigmáticos elaborado sobre os direitos da criança, uma vez que se fundamenta em princípios igualitários e de proteção integral. Entretanto, faz-se necessário ressaltar, que a realidade dos fatos mostra ser a implementação desses direitos ainda extremamente incipiente, tornando-se imperativo encarar essa questão sob o ponto de vista da Justiça Social.

CAPITULO 3 INTERVENÇÃO NOS PROCESSOS ADOTIVOS

É urgente inventar novos atalhos

Acender novos archotes e descobrir novos horizontes

É urgente quebrar o silêncio, abrir fendas ao tempo e, passo a passo, habitar outras noites coalhadas de pirilampos.

É urgente içar novos versos, escalar novas metáforas recalçadas pela angústia.

É urgente partir sem medo e sem demora para onde nascem os sonhos, buscar novas artes de esculpir a vida.

(Armando Artur)

3.1 O Lócus do Estudo

O Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza é um órgão do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que trata das questões específicas da criança e do adolescente. Foi criado pela Lei nº 6.904, de 16 de março 1963, e tem como legislação normatizadora de suas ações atuais a Constituição Federal de 1988, o ECA e a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, nº 12.342, datada de 28 de julho de 1994 e, em alguns processos e procedimentos, segue preceitos oriundos da legislação internacional sobre criança e adolescente.

Suas atribuições acham-se estabelecidas conforme o ECA (Art.148 e 149) dividida em áreas de competência: *Jurisdicional*, que trata de questões litigiosas, contraditórias e contenciosas, cabendo-lhe, portanto, apurar e julgar os atos infracionais atribuídos aos adolescentes, mediante representação promovida pelo Ministério Público; *Administrativa*, que viabiliza a aplicação de medidas disciplinares nas questões de interesse público, no que diz respeito os casos de infração contra a proteção à

criança e o adolescente; e, finalmente, a competência Assistencial, que engloba as atividades de atendimento e medidas de proteção integral à criança e ao adolescente.

Esta última competência se efetiva sempre quando os direitos da criança e do adolescente são ameaçados ou violados, por ações ou omissões da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razões de conduta do menor (ECA, Art. 98).

A JIJ é também competente para conhecer e julgar pedidos de guarda, tutela, adoção, destituição do pátrio poder ou modificação de tutela ou guarda; suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; julgar pedidos baseados em discordância paterna ou materna, relativamente ao exercício do pátrio poder; conceder emancipação nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; designar curador especial em caso de apresentação de queixa, representação ou de outros procedimentos judiciais e extrajudiciais em que haja interesses da criança ou do adolescente e, por fim, decidir sobre ações de alimentos e determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbitos da criança ou do adolescente (ECA, Art. 148).

O JIJF, enquanto instituição pública estadual, tem na sua composição os seguintes órgãos: o *Juízo*, representado pelo Juiz de Direito, que tem a função de julgar conflitos na área de interesse da infância e juventude, privativamente nos casos e seus incidentes, adolescentes em conflitos com a lei ações civis de direitos individuais, coletivos e difusos além de infrações às normas de proteção; o *Ministério Público*, órgão autônomo vinculado à Procuradoria de Justiça do Estado, que tem a função específica de defender os interesses sociais dos incapazes, dos ausentes e da justiça.

No aspecto específico da JIJ atua na fiscalização do cumprimento do ECA, como parte dos processos, promovendo ações e concedendo remissão em casos de ato infracional praticado por adolescente em conflito com a lei, fiscalizando entidades de assistência e abrigo de criança e adolescente. A atuação do representante do Ministério Público nos processos é obrigatória. Prescreve o ECA (Art. 204) que sua ausência acarreta nulidade do efeito da decisão tomada pelo juiz. Um outro órgão é constituído pelas Assessorias: técnica, responsável pelo acompanhamento dos convênios e ações executadas; jurídica, que atua nos processos de defesa dos adolescentes em conflitos com a lei quando estes não dispõem de advogados. A Secretaria do juizado é o órgão responsável pelo controle, acompanhamento, registro e arquivamento dos processos. E, finalmente, a Equipe Técnica integrada pelos profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e Direito, subordinados administrativamente ao juiz, sendo-lhes assegurada a autonomia técnica, cuja competência encontra-se assim definida:

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (ECA, Art. 151).

A partir de 1997, com a implantação do Projeto “Justiça Já”, criado pela Portaria nº 265/97, de 11 de julho de 1997, assinada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, o Juizado passou por mudanças na organização do seus trabalhos, objetivando dar maior agilidade nos procedimentos jurídicos de atendimento aos direitos da criança e do adolescente preconizados pelo ECA. E, nessa perspectiva, foram instituídas quatro equipes interdisciplinares, assim especificadas: *Equipe de Prestação de Serviço à Comunidade*, responsável pelo acompanhamento de cunho educativo dos adolescentes em regime de cumprimento de medidas sócio-educativas, previstas no ECA (Art. 112,

inciso III) e contemplado no Código Penal, como pena restritiva de direito (ECA, Art. 43); *Equipe da Liberdade Assistida*, prevista no ECA (Art. 112, inciso IV), instituída para proceder acompanhamento personalizado a adolescentes comprovadamente enquadrados na prática de ato infracional, cuja intervenção consiste numa ação educativa voltada para os aspectos de proteção, inserção comunitária, profissionalização, freqüência à escola e manutenção dos vínculos familiares; *Equipe de Privação de Liberdade*, instituída conforme o ECA (Art. 112, incisos IV, V e VI), para prestar acompanhamento a adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade e nos casos de internação, através dos processos requeridos pela execução penal; *Equipe de Adoção e Manutenção de Vínculo*, cuja atuação é respaldada no ECA (Art. 19) que assim dispõe: “Toda criança e adolescente tem direito a ser criado no seio de uma família, e, excepcionalmente em família substituta, assegurado a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Tal equipe tem por objetivo preservar ou restabelecer os vínculos da criança e do adolescente com sua família natural e, quando isto não é possível, desenvolver ações e tomar providências para colocá-los em família substituta. Vale salientar que a colocação em família substituta é uma medida de competência exclusiva da Justiça da Infância e Juventude, nas situações de guarda, tutela e adoção. Esta equipe é composta por sete assistentes sociais, três psicólogos e uma pedagoga, contando também, com apoio de estagiários de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia que estejam cumprindo estágios curriculares ou extracurriculares. Finalmente, a *Equipe de Cadastro de Adotantes*, estruturada de acordo com o ECA (Art. 50), que dispõe sobre a manutenção em cada Comarca de um registro de crianças e adolescentes em condição de serem adotados e de um cadastro de pessoas interessadas pela adoção. Sua função

exclusiva é atender e orientar pessoas a respeito dos procedimentos para serem incluídas no cadastro; receber e conferir a documentação exigida para habilitação dos adotantes.

A partir do Projeto “Justiça Já”, foi instituído no JIJF uma vara específica para julgamento de crimes cometidos contra criança e adolescente, estimulando, ainda, a criação do Grupo de Apoio Adoção, composto na sua maioria por adotantes que realizam um trabalho voluntário para divulgar a adoção, prevenir o abandono, preparar candidatos e informar a sociedade acerca da adoção.

Considerando que o foco do nosso estudo é a adoção, achamos necessário destacar as duas formas de adoção que são realizadas pelo Juizado, detalhando os procedimentos relativos à forma de adoção, sobre a qual centramos nossa investigação.

A primeira forma, considerada a mais simples, é a Adoção Pronta, que representa a maioria dos processos adotivos e destina-se às pessoas que buscam o serviço da justiça para legalizar adoção de criança ou adolescente que já se encontra sob sua posse. A segunda, é a Adoção Cadastral, configurada como aquela em que o Estado intermedia a constituição familiar. Inicia-se o processo com a presença do pretendente à adoção ao setor de cadastro de Juizado, onde formaliza sua intenção de adotar, mediante o preenchimento de um formulário, assina o requerimento de adoção e faz a entrega de cópias autenticadas dos seguintes documentos: certidão de casamento ou prova de união estável, caso seja casado ou companheiro; certidão de nascimento para os candidatos solteiros; comprovantes de residência e de rendimentos; atestado de sanidade física e mental, firmado por médico clínico ou psiquiatra; declaração de idoneidade moral; certidão de antecedentes criminais, caso seja domiciliado em outra comarca; carteira de identidade, CPF e fotografia recente.

Dando continuidade ao processo, a documentação é encaminhada ao juiz para autorizar a sindicância a ser realizada pelos profissionais da Equipe de Adoção e Manutenção de Vínculo com vistas à habilitação e à inscrição do requerente no Cadastro de Adotantes, como determina o ECA (Art. 50, § 1 e 2).

A sindicância consiste numa visita domiciliar ao requerente dá adoção com o objetivo de proceder ao estudo social. Nessa ocasião, o assistente social verifica suas condições de vida familiar e comunitária, procurando conhecer seus motivos e expectativas relacionadas à adoção, seguindo um roteiro de estudo previamente estabelecido. Concluído o estudo social, o profissional elabora um relatório contendo o laudo e o parecer conclusivo que será ajuntado aos autos do processo e encaminhado ao Ministério Público e ao Juiz que, após a devida apreciação, expede a decisão final, favorável ou desfavorável à habilitação pleiteada.

No caso de uma decisão favorável, o beneficiado é inscrito no livro de candidatos habilitados, recebe um número de ordem de registro e passa a ser pretendente cadastrado à adoção. Seguindo os procedimentos legais do processo de adoção, a coordenação do Projeto “Justiça Já” assume o papel de árbitro e, com base no perfil da criança desejada pelo candidato, consulta o cadastro de crianças disponíveis para adoção abrigadas nas creches mantidas pelo Estado, escolhe aquela que mais se enquadra às exigências feitas e a coloca à disposição para um primeiro contato com o provável adotante. Este encontro é acompanhado pelo(a) assistente social, que na ocasião faz a apresentação da criança, observa a relação que é estabelecida entre os dois e quando constata o interesse manifestado pelo candidato em adotar a criança, providencia, de imediato, a marcação de uma audiência, na qual o Juiz autorizará o estágio de convivência, conforme prevê o ECA.

A adoção será precedida de um estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. E, ainda, o estágio de convivência pode ser dispensado, em si tratando de criança com menos de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se puder avaliar a convivência da constituição do vínculo (Art. 46, § 1).

No período que compreende o estágio de convivência, o(a) assistente social e o(a) psicólogo fazem o acompanhamento psicossocial e posterior estudo e parecer circunstanciado, contemplando os aspectos referentes à adaptação da criança ou adolescente à nova família e informando se a adoção representa reais vantagens para o adotado.

Nestas termos, a intervenção profissional do(a) assistente social, mediante estudo, laudo e parecer social, procedimentos realizados nos processos de adoção, demanda expressiva competência ética, uma vez que disponibiliza ao Juiz os elementos necessários para as decisões judiciais de caráter irrevogável.

Temos a considerar ainda, que o processo judicial¹¹, teoricamente, ao se estabelecer, visa sempre regular conflitos de interesse, através da “verdade” e da “Justiça”¹². E assim sendo, os procedimentos realizados pelos agentes operadores do Direito, dentre estes o(a) assistente social, nos processos de adoção, deverão seguir os princípios da verdade e da justiça, de modo a evitar erros e enganos que possam comprometer o acesso da criança e do adolescente ao seu direito básico, qual seja a convivência familiar.

¹¹ Processo judicial é considerado nesse estudo o campo de mediação das relações entre o Estado e a sociedade civil no âmbito do judiciário. E, assim sendo, os operadores do Direito, enquanto representantes do Estado, tornam efetivo seu processo de trabalho nessa mediação.

¹² Ver Carnelutt, F. Instituições do processo civil. Volume I, Campinas, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

Entendemos, portanto, que todas as ações e todos os encaminhamentos efetivados devem estar em consonância com a realização da justiça.

3.2 Os Valores que Norteiam a Intervenção

A pesquisa por nós realizada fundou-se na análise de sete relatórios, contendo estudos e pareceres sociais, peças constitutivas dos processos de habilitação de adotantes. Processos que tiveram sua tramitação nas diferentes varas do JIJF, sendo verificado que em quatro deles o parecer social conclusivo do(a) assistente social foi favorável e os requerentes foram habilitados conforme decisão judicial, concluindo-se o processo com adoção definitiva. Nos processos restantes, os pareceres sociais foram desfavoráveis e, conseqüentemente, os requerentes foram considerados inabilitados pela decisão judicial.

Todos os sete processos analisados datam do ano de 2001. Foram eleitos como critérios de escolha a participação direta do(a) assistente social¹³ nos autos do processo, incluindo-se aqui, a assinatura como indicativo da autoria do parecer, consignando-se o outro critério na exigência da forma de Adoção Cadastral.

O foco de análise inicial centrou-se no modelo de estruturação dos relatórios, sendo constatado que todos seguem o mesmo roteiro de exposição do estudo social, onde estão privilegiados a descrição dos aspectos familiares, sócio-culturais e econômicos dos requerentes à adoção e as informações sobre a criança desejada.

O estudo social é considerado essencial à decisão judiciária sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta, particularmente nos processos de

¹³ Participação direta do assistente social significa que autoria do relatório é exclusiva do profissional, vez que encontramos relatórios elaborados com a participação de estagiários e assinados conjuntamente, profissional e estagiário.

adoção. Segundo Silva (1995, p. 29), “[...] antes de a autoridade judiciária deferir quaisquer das modalidades de colocação em família substituta, a lei impõe-lhe a obrigação de determinar a realização de estudo social do caso”.

Na visão desse jurista, o estudo social deve ser entendido como “um conhecimento científico das condições que concorrem causativamente para o processo vivido pelo menor e pela família e que demonstra a particularidade de sua situação atual” (SILVA, 1995, p. 30).

Para o Serviço Social, a demanda caracterizada pelo estudo social nos processos adotivos consiste na investigação da situação sócio-econômica e cultural da família, bem como do interrelacionamento de seus membros. Essa investigação deve ser mediada pelas condições conjunturais e estruturais que determinam social e historicamente a situação familiar, de modo que o estudo transcenda os fatos aparentes (MACHADO, 2001).

Para efetivação do estudo social, o assistente social utiliza-se da entrevista realizada no domicílio dos(as) candidatos(as) à adoção e vale-se da linguagem como um dos instrumentos de trabalho mais importante e que, segundo apreciação de Yamamoto (1988:115), “[...] é esse o meio privilegiado, através do qual se efetiva a peculiar ação persuasiva ou de controle por esse profissional”.

A leitura exaustiva e a análise dos relatórios, objeto de investigação, possibilitou-nos constatar que se sobressaem como orientação de valor no estudo social e, conseqüentemente, nos pareceres conclusivos dos sete processos de habilitação à adoção os seguintes elementos: Família, Relações Familiares, Qualidades dos Cônjuges e Razões dos Adotantes.

O elemento Família aparece em todos os relatórios como a orientação de valor prevalecente. Atribuímos isto ao fato de que a finalidade do estudo social a ser produzido pelo(a) assistente social, enquanto agente operador no processo de adoção, é garantir o direito da criança e do adolescente a uma família substituta idônea e que seja capaz de oferecer condições de vida digna e pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas.

O desafio que se nos apresentou foi apreender a concepção de família que informa essa orientação de valor e como esta se expressa nos argumentos definidores dos pareceres conclusivos emitidos pelo(a) assistente social.

Nessa perspectiva, construímos como corpus de análise os tópicos discursivos prevaletentes agrupados por expressões de sentidos que em nosso entender, expressam orientações de valores contidas nos relatórios investigados, conforme se vê dos quadros abaixo configurados.

TÓPICOS DISCURSIVOS AGRUPADOS SEGUNDO ORIENTAÇÕES DE VALORES

<p>Concepções de Família: Casados civilmente; solteiros convivendo maritalmente; solteira mas já viveu maritalmente; convivem maritalmente; casal unido; casal maduro; casamento bem proveitoso.</p>
<p>Relações Familiares: Bom relacionamento; respeitam-se mutuamente; relacionamento baseado no companheirismo; relacionamento amoroso; relacionamento estável; relacionamento maduro; convivência bem proveitosa; não tem bom relacionamento boa relação familiar; todos se dão bem</p>
<p>Qualidades dos Cônjuges: bom marido; pessoa afetiva; pessoa divertida; boa esposa; pessoa reservada; ótima mãe; excelente marido; bom pai; preparada para ser mãe; boa companheira;</p>
<p>Razões do Adotante: não podem ter filhos; desejam filho adotado; filhos adultos; não tiveram filhos em comum; mora só e sente solidão; quer companhia; prender o marido em casa;</p>

No que refere ao elemento Família, verificamos uma preocupação com a natureza do vínculo conjugal mantido pelo(s) requerente(s), sendo uma referência recorrente nos relatórios analisados, o que nos leva a inferir ser a relação conjugal estabelecida sob a forma de “casamento” considerada importante na estruturação da família. Em um dos relatórios, a assistente social registrou: “A requerente é solteira, mas já conviveu maritalmente durante cinco anos”.

Essa importância atribuída ao casamento encontra respaldo na visão legal e nitidamente formal sobre família, que tem na própria origem do Código Civil sua fonte de expressão, segundo a qual a base da família é o casamento e a filiação dele decorrente (PEREIRA,1996).

A CF de 1988, no seu Art. 226, § 3, muito embora reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, instituiu comando constitucional impondo à lei a perfilação de critérios que facilitassem a sua conversão em casamento.

Observa-se, portanto, que as mudanças ocorridas atualmente na organização familiar, bem como as alterações das formas de vida conjugal com a presença da monoparentalidade, dos re-casamentos e das recomposições do casal, não estão sendo considerados nos referenciais jurídicos sobre família.

Para Szymanski, essas novas configurações familiares têm contribuído para a desinstitucionalização do casamento, pois o que se observa, diz a pesquisadora, “[...] é o surgimento de novos modos de ser entre o homem e a mulher e seus filhos, partilhados por casais contemporâneos e que terminarão por construir novas regras” (2002, p. 19). Essas transformações, na visão da estudiosa, não significam negação da

vida familiar, mas um questionamento do casamento como instituição social, fazendo uso de suas palavras, 'eles negam o nó, e não o ninho'.

A indicação do tempo de casamento, ou melhor, de convivência conjugal, é enfatizada nos relatórios como critério para avaliação da estabilidade familiar. Entretanto, no ECA, a estabilidade é um requisito exigido para colocação de criança ou adolescente em família substituta através da adoção, conforme dispõe, "adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos, comprovada a estabilidade da família" (Art. 42, § 2).

Temos a considerar, em relação a esse critério temporal, sua imprecisão para comprovar ou não a estabilidade familiar, porque entendemos ser esta uma expressão de sentido eminentemente subjetivo e o tempo sozinho não será capaz de mensurar a harmonia e a maturidade da relação familiar, condições necessárias à ocorrência dessa estabilidade.

A realidade empírica tem mostrado a existência de muitos casais com cinco, dez, quinze ou mais anos de união que permanecem à margem dos princípios civilizatórios e respeito mútuo, aparentando muitas vezes perfeita harmonia.

Diante disto, consideramos questionável esse critério, pois nele está implícito a intenção de dar aos requerentes um mesmo tratamento sem levar em conta as particularidades que os distinguem. Nesse contexto, é evidente a aplicação da forma de justiça puramente igualitária, forma que, na visão de Perelman (2000), indica uma regra imposta pelo direito, cuja interpretação está sujeita à corte suprema. Portanto, nos parece seria mais adequado aplicar-se a equidade no sentido em que foi tratada por Aristóteles, ou seja, enquanto corretivo da justiça legal, porque as leis nem sempre são justas por serem universais.

A preocupação em caracterizar as relações interpessoais da família evidencia uma atribuição de valor a este aspecto da vida familiar. Em todos os relatórios aparece definido o tipo de relações estabelecidas entre o casal ou do requerente(s) com os filhos ou familiares, através de expressões de sentido que denotam na apreciação atributos de qualificação, tais como: 'bom relacionamento'; 'convivência bem proveitosas'; 'relacionamento baseado em companheirismo'; 'todos se dão bem' etc.

A sindicância realizada deve significar a busca de um ambiente familiar interativo, amistoso e saudável que favoreça a integração do adotando, possibilitando-lhe as condições necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades humanas, pois, conforme dispõe o ECA, adoção, como forma de colocação em família substituta, é uma medida de exceção, devendo o adotado ser nela inserido somente quando lhe sejam oferecidas vantagens reais.

A exigência legal de um ambiente familiar adequado (ECA, Art. 29), na interpretação jurídica de Silva (1996), compreende o ambiente moralmente sadio, onde se encontrem pessoas comprometidas com o propósito de criar e educar a criança ou o adolescente segundo os princípios morais e as boas regras de convivência, seja uma família natural ou substituta.

Cabe aqui a consideração de que a estrutura familiar não é o determinante do modo como as pessoas cuidam de suas relações numa família. Duas famílias com a mesma composição de vida familiar podem manifestar formas diferenciadas de relacionamento. O que é fundamental, nesse caso, são as histórias, a classe social de pertencimento, a cultura familiar e sua organização significativa do mundo (SZYMANSK, 2002).

O interesse em conhecer e avaliar o desempenho de papéis (marido x mulher; pai x mãe) na dinâmica familiar é evidenciado nos relatórios, através da descrição das qualidades que cada um dos cônjuges atribui ao seu parceiro. Tais revelações correm o risco de imprecisas, não refletindo, portanto a realidade; porquanto é sabido que no cotidiano da vida familiar, mães e pais compreendem e realizam sua tarefa das mais diferentes maneiras, e de acordo com seu próprio modo de ser assimilado ao longo da vida, assumem sua incumbência situados social e historicamente.

A forma como os relatórios foram construídos e a abordagem dos aspectos da vida familiar considerados no estudo social sobre os candidatos à adoção, leva-nos a inferir que o referencial de análise utilizado está respaldado numa concepção de família nuclear, monogâmica, legitimada legalmente. A natureza controladora e disciplinadora da lei e do sistema judiciário tende a fazer predominante tal visão. Entretanto, acreditamos ser possível romper ou mesmo ampliar este ponto de vista, desde que os operadores da justiça estejam aparelhados técnica, ética e politicamente para levar em conta as diferenças e igualdades nas formas de ver e interpretar o mundo.

Verifica-se que com os parâmetros considerados não é possível dar conta das diferentes formas que assumem hoje as relações familiares, conforme análise realizada no capítulo anterior.

Este aspecto pode indicar certa superficialidade na apresentação dos fatos reais, pois os acontecimentos próprios do curso da vida das famílias têm contribuído para alteração do caráter dos vínculos familiares, bem como para a modificação da divisão sexual de papéis e a conseqüente atribuição de autoridade e da forma de inserção da família na sociedade. Estes aspectos revestem-se de fundamental

importância e por isto devem ser para serem considerados nos estudos sociais do tipo que estamos aqui tratando.

Outro elemento identificado como orientação de valor no estudo social dos pleiteantes à adoção diz respeito às razões que os levaram a desejar adotar. Na análise feita, observamos prevalecer como motivação a impossibilidade biológica do casal gerar filho, acrescida da necessidade sentida de maternar e/ou paternar. Aparece, ainda, o sentimento de solidão e a necessidade de companhia, haja visto que num dos relatórios, a assistente social assim relata: “a requerente espera que com adoção, o marido possa dedicar-se mais a esta criança [...] e até volte-se mais para sua família, passando a sair menos com os amigos para beber”.

Esses dados nos levam a inferir que, apesar de o ECA considerar de uma importância no processo de adoção o interesse da criança, conferindo-lhe prioridade no deferimento do ato adotivo, as pessoas permanecem influenciadas pela concepção clássica de adoção, segundo a qual esta se destina a solucionar crises de casais sem filhos.

Conforme estabelece o ECA, a adoção só deve ser deferida quando representar vantagens reais para o adotado. Nos relatórios examinados, observamos que as vantagens maiores serão auferidas pelos adotantes. Justificamos este ponto de vista pelo fato de que até o perfil da criança desejada, os requerentes são instados a declarar. A título de ilustração, citamos parte de um dos relatórios em que a assistente social registra da seguinte forma: “a requerente declarou que deseja uma criança do sexo feminino, com até dois anos de idade, de cor branca, loira e saudável [...] prefere a criança com essas características para parecer com seu tipo físico e para que o infante não se sinta constrangido na vida cotidiana e em seus contatos sociais”.

Como já mencionamos, é a partir desse perfil que os técnicos do Juizado buscam encontrar dentre as crianças cadastradas e disponíveis para adoção aquela que mais se assemelha à criança desejada e a coloca à disposição do possível adotante, configurando-se, dessa forma, em nosso entender, uma inversão no que diz respeito ao interesse do ato adotivo. Portanto, fica evidenciado que todos os processos de habilitação de adotantes por nós examinados sintetizam a busca de uma criança para 'aquela família' e não uma família para 'aquela criança'.

A análise final dos relatórios voltou-se para os pareceres sociais nos quais procuramos verificar se a opinião conclusiva emitida pelo assistente social achava-se respaldada nos elementos de valor considerados no estudo social, o que, de fato, nos pareceu concreto. Dos sete pareceres examinados, três foram desfavoráveis, enquanto quatro favoráveis.

Conforme Silva (2000), o parecer social é considerado pelo Serviço Social um instrumento de viabilização de direitos e, nesse sentido, expressa o compromisso ético-político da profissão com os usuários.

Os elementos analisados anteriormente indicam uma postura profissional conservadora, que não leva em consideração as próprias transformações legais, tais como O ECA e a Constituição de 1988, nem os avanços ocorridos no interior da profissão, como o Código de Ética de 1993.

Vale ressaltar que a concepção prevalecente entre os profissionais de Serviço Social é ainda de uma "justiça formal", que não leva em conta a própria evolução do conceito de justiça, nem a sua inter-relação como a dimensão ética, que tem a sua essência no atendimento das necessidades do sujeito demandante (criança e adolescente) e não nos interesses da família e da sociedade.

A elaboração do parecer social pressupõe uma atitude vigilante no que diz respeito aos preconceitos e valores morais quando da aferição dos fatos e das situações que envolvem interesses e, muitas vezes, a vida das pessoas. Portanto, é indispensável ao profissional fazer uso de sua autonomia técnica perante a instituição, a fim de que possa emitir sua opinião com base em escolhas e decisões próprias, abstraindo-se o mais possível das exigências e formas de controle institucional.

No JIJF, conforme mencionou uma assistente social abordada por ocasião da pesquisa, a autonomia técnica é relativa, pois ela sente-se livre para escolher e aplicar os instrumentos de trabalho, mas a exigência puramente legal de ver as situações, embora implícita, é algo que limita e restringe a ação do profissional.

Os pareceres sociais, como já nos referimos anteriormente, são partes constitutivas dos relatórios, dispostos como um item subsequente ao estudo social. Este aspecto é aqui mencionado em virtude das recomendações técnicas e éticas feitas em relação a este instrumento de trabalho. Nessa perspectiva, destacamos Silva (2001, p. 119), quando diz que o estudo social deve permanecer sigilosamente em arquivo do Serviço Social, de forma que o parecer enviado aos setores competentes faça referência apenas aos elementos analíticos indispensáveis e aos instrumentos utilizados.

Comenta, ainda a autora, que esta atitude deve ser considerada sob dois pontos de vista. Um que se refere ao sigilo profissional, sobre certas informações alusivas à vida do usuário, as quais devem ser manuseadas apenas pelo profissional e outra relacionada ao esforço pela conquista de autonomia e respeito profissional na instituição. Enfatizando a importância desse procedimento, Silva afirma que “a referência para os setores ou profissionais aos quais o parecer se destina deve ser a opinião conclusiva do Assistente Social sobre a situação estudada e não o relato do estudo social realizado por esse

profissional, para nele se basear sua opinião. Portanto o estudo não deve ser anexado ao parecer enviado aos setores competentes” (2000, p. 119).

Quanto aos quatro pareceres examinados em que a decisão é favorável à habilitação dos requerentes a adotantes, observamos que seguem a mesma disposição discursiva, iniciando com as mesmas expressões que os tornam repetitivos. Em nosso entender, a argumentação apresentada carecia de uma maior clareza e consistência, evitando-se, assim, a homogeneização das realidades de cada família, que levaria ao obscurecimento das suas singularidades, as quais necessitam ser levadas em conta na decisão final do ato adotivo.

Nos pareceres sociais cuja opinião conclusiva da assistente social foi desfavorável, verificamos idêntica situação em termos da clareza e consistência na argumentação e em um deles encontramos evidência de preconceito em relação ao que se refere à concepção do amor materno e à exigência da figura masculina na constituição familiar, quando a assistente social diz: “Um aspecto marcante no comportamento da requerente é que ela demonstra uma recusa acerca da figura masculina. [...] Outro aspecto que nos chamou atenção foi que a postulante vê a adoção como caridade o que reduz e elimina o amor que deverá ter numa adoção [...] Um filho é uma ato de amor e não de caridade”.

Neste caso, visto que o parecer elaborado pela profissional traz subjacente em seu discurso, sua visão de mundo, seus preconceitos e suas verdades que podem influenciar a decisão do Juiz, tal parecer influi negativamente nessa decisão. Conforme já nos referimos, nessa dissertação, o depoimento do juiz coordenador do JIJF mostra a efetiva contribuição do Serviço Social nas definições de medidas judiciais tomadas

naquela instituição, mediante o fornecimento de subsídios apresentados nos estudos e pareceres sociais.

Podemos ainda inferir que o procedimento da profissional ao elaborar o citado parecer foi efetuado com base nos valores morais que permeiam sua própria existência. No entanto, é importante levar em consideração o que diz Barroco:

As determinações que incidem sobre a eleição de determinados valores morais só podem ser entendidas na totalidade social, isto é, levando em consideração a complexa rede de mediações existentes na interação recíproca entre as necessidades e interesses econômicos-políticos e culturais e as possibilidades de escolha e determinação dos indivíduos sociais. São os homens que criam as normas e valores, mas, na sociedade de classes, as relações sociais por eles estabelecidas são movidas por necessidades e interesses contraditórios [...]. É preciso considerar que existem tendências morais dominantes [...] mas isto não é absoluto, pois o dinamismo e a contraditoriedade da realidade social permite a coexistência de códigos morais em oposição (1999, p. 123).

Emitir juízos de valor preconceituosos e baseados no senso comum quando da realização de estudo social ou na elaboração de parecer, além dos equívocos que podem ser cometidos e da não observância aos princípios éticos exigidos do profissional no seu trabalho, poderá trazer inúmeros prejuízos às partes envolvidas no processo.

O preconceito destitui o profissional de sua autonomia, reduzindo a possibilidade de agir livremente e orientar suas escolhas com base na realidade objetiva e nos princípios éticos da profissão.

O(a) assistente social é um dos poucos profissionais que atuam no judiciário e a ele é possibilitado uma relação direta e próxima com os sujeitos envolvidos nos processos judiciais. É a condição de agente operador dos processos de adoção, que lhe dá o direito de se apropriar das informações pessoais relativas à vida privada das famílias e compreender a dinâmica das relações interpessoais. Dessa forma, sua responsabilidade

profissional e o seu compromisso ético para com essas pessoas são de extrema relevância. Tanto as condições subjetivas, quanto as objetivas que se lhes apresentam, são igualmente determinantes para a efetivação de sua intervenção profissional.

Vale ressaltar que as profissionais abordadas referem-se freqüentemente às condições objetivas de trabalho (ausência de espaço para atendimento ao público, por exemplo) como fator que dificulta uma postura ética. Na realidade, estas profissionais preocupam-se com sigilo profissional, ou seja, com os aspectos normativos, e não com a dimensão teleológica expressa pelos princípios e valores contidos no Código de Ética e da própria concepção de ética que se coloca atualmente no projeto ético-político profissional.

Há uma concomitância uma entre condições objetivas e condições subjetivas no interior da discussão ética. Com efeito, falar de condições objetivas pressupõe, também, uma nova sociedade, com novas relações sociais. Para alguns autores, tais condições precedem a dimensão ética no âmbito da subjetividade. No entanto, em nosso entender, elas se dão paralelamente: uma retroalimenta a outra. Daí, a necessidade de um aprofundamento sobre princípio e valores que orientam a ação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho que ora finalizamos, possibilitou-nos compreender melhor a importância da atuação do(a) assistente social no Judiciário e particularmente conhecer as orientações de valor que fundamentam a intervenção deste profissional nos processos de habilitação de candidatos à adoção.

No âmbito do Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza, o(a) assistente social é um dos agentes operadores do direito que intermedeia a intervenção do Estado no espaço privado da família, competindo a este profissional realizar sindicâncias, perícias e estudos sociais, ocasiões em que são procedidas análises e avaliações dos aspectos referentes à vida pessoal dos candidatos à adoção, cujos resultados são registrados em relatórios sociais, documentos contributivos para a definição da vida futura de crianças e adolescentes, vez que subsidiam as decisões judiciais dos processos adotivos.

Dessa forma, o agir profissional do(a) assistente social pressupõe competência que, conforme Rios (1999), envolve as dimensões técnica, teórica e política, articuladas à dimensão ética, implicando no domínio do conhecimento, na escolha dos instrumentos de intervenção e na intencionalidade de propósitos para direcionar o seu trabalho, de maneira a contribuir na garantia dos direitos dos usuários, respeitando-os enquanto seres singulares e genéricos.

Para agir nessa direção é fundamental que o(a) profissional assuma um comprometimento ético, capaz de decifrar a realidade e construir respostas criativas e competentes no âmbito das demandas do seu cotidiano.

No caso dos processos de adoção, o(a) profissional de Serviço Social deve procurar assegurar prioritariamente o interesse da criança e do adolescente que necessita e deseja ter uma família substituta, junto da qual possa desenvolver suas potencialidades humanas, considerar-se sujeito de direitos e não objeto de satisfação de carências ou mesmo de generosidade dos adotantes, como foi possível verificar em algumas situações com registro nos relatórios analisados.

Com referência à questão em estudo, constatamos que as orientações de valor presentes na intervenção do(a) assistente social nesses processos de adoção estão expressas predominantemente no elemento família, sendo valorados os aspectos da organização, da constituição e das relações familiares assentadas numa visão conservadora e legalista de família que, conforme já mencionamos nessa dissertação, não dá conta das novas configurações da família contemporânea.

Muito embora, a natureza controladora e disciplinadora da lei e do sistema Judiciário tendam a imprimir certa predominância nesse meio, é importante que os(as) profissionais, no seu trabalho, façam uso da autonomia técnica de forma a ampliar sua visão em termos de conhecimentos e valores, no sentido de estabelecer critérios de análise norteados por conceitos de família e de sociedade que considerem permanente o movimento do real e que se pautem na concepção de homem enquanto sujeito de direitos.

É necessário, ainda, que no estudo social inerente aos processos de adoção, o(a) assistente social busque recuperar a história sócio-cultural da família, ou seja, as dimensões que envolvem as relações pessoais e familiares e as relações sócio-culturais e políticas da realidade mais ampla, na qual a família está inserida, de maneira que a decisão judicial tenha como base a compreensão dos diversos elementos da realidade

e não apenas modelos cristalizados e posturas que, por vezes, deixam implícito um poder quase absoluto sobre a vida e o destino das pessoas.

Os valores éticos explicitados no Código de Ética Profissional não estão evidenciados nos relatórios sociais examinados, apesar das assistentes sociais terem afirmado à pesquisadora que existe de sua parte a preocupação de ‘observar’ e ‘respeitar’ o Código de Ética.

Sobre isso, no processo da pesquisa uma das assistentes sociais presentes assim se pronunciou: “as demandas com que trabalhamos facilita a vivência do Código de Ética Profissional, por estarem diretamente ligadas ao sentido da existência humana a qual requer uma atuação baseada em valores éticos”. Foi possível observar inclusive que os valores éticos referidos e considerados importantes dizem respeito ao ‘compromisso e responsabilidade profissional’, à ‘qualidade do trabalho que realizam’, à ‘agilidade no atendimento dos processos’. Estes aspectos podem revelar a excessiva preocupação dessas profissionais com a dimensão técnica operativa de suas práticas, desassociada das dimensões ética e política, o que nos leva a inferir ser ainda incipiente o conhecimento e a assimilação do Projeto Ético-Político Profissional. Isto nos indica a necessidade de torná-lo presente no cotidiano de trabalho dessas assistentes sociais, de forma que os valores e princípios éticos, da liberdade, da democracia, da cidadania, da justiça, da equidade e do respeito às diferenças tornem-se componentes essenciais da atuação profissional.

A relevância que neste trabalho impusemos às várias concepções de justiça, enfocadas sob o ponto de vista da ética construídas historicamente desde à Antigüidade até os dias atuais deveu-se a nossa compreensão de que a atuação do assistente social no Judiciário requer, necessariamente, um aprofundamento específico da categoria justiça social entendida como garantia do exercício dos direitos humanos.

Registramos por fim que, no âmbito das nossas constatações, ficou-nos patente que a concepção de justiça subjacente na intervenção da assistente social, consignada nos processos de habilitação de adotantes, está sedimentada numa visão formal de justiça em que prevalece a fórmula puramente igualitária, diante da qual todas as pessoas devem ser tratadas da mesma forma sem levar em consideração suas diferenças e singularidades.

Entender que as diferenças, sejam elas raciais, de orientação sexual, de geração, gênero, e configuram aspectos relevantes da individualidade humana torna-se grande desafio para os profissionais do Judiciário. Isto porque essas diferenças estão na base da discriminação e do preconceito de que são alvo as crianças e adolescentes que esperam pela adoção para terem direito ao ambiente familiar. Nos processos de habilitação de adotantes, espera-se do(a) assistente social a capacidade de reflexão ética num movimento permanente de superação de preconceitos e a compreensão da vida social numa perspectiva de totalidade, em que as condições objetivas e subjetivas se articulem dialeticamente.

A discussão sobre ética, portanto, pressupõe levar em consideração os princípios de justiça como valor subjetivo e objetivo que identifique as expectativas de vida da criança em processo de adoção como sujeito prioritário e ponto de referência das decisões judiciais.

O parâmetro de análise, explicativo identificado nos pareceres não pode fundamentar-se em opiniões ou senso comum, mas em princípios definidores de uma nova concepção de sociedade onde a justiça não seja apenas um valor a ser almejado, mas uma base concreta de sustentação para a definição de escolhas éticas.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. 4. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ABREU, D. S. **No bico da cegonha**: por uma ideologia da adoção internacional no Brasil. Fortaleza: UFC/Centro de Humanidades, 2000. (Dissertação de Mestrado, mimeografado).

_____. **No bico da cegonha**: história da adoção e da adoção internacional do Brasil, Rio de Janeiro: REIUME/DUMARA, 2002.

ARENDT, H., A condição humana, 5.ed. **Revista**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

ARIÈS, Phellipe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ALMEIDA, A. M. **Notas sobre a família no Brasil**. In: Pensando a família no Brasil: da Colônia à Modernidade. Rio de Janeiro: Co-edição Espaço e Tempo/UFRJ, 1987.

ANDRADE, R. C. Kant: a liberdade, o indivíduo e a República. In: WEFFORT, F. C. (Org.). **Os clássicos da política**. v. 2, São Paulo: Ática, p. 47-72, 1989.

APOSTOLOVA, B. S. O poder judiciário brasileiro na passagem da modernidade para a contemporaneidade. In: PINHEIRO, J. E. **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

ARCOVERDE, A. C. B. A família como núcleo socializador. In: ARCOVERDE, A. C. B. (org.). **Mediação de conflitos e família**: uma visão psicossocial da intervenção no judiciário. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2002.

ARISTÓTELES. Metafísica. Livros I e II, Ética a Nicômaco. **Coleção Os Pensadores**, São Paulo: Abril, 1979.

BARDIN. L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

BASTOS, C. S. R. Jurisprudência. In: **Dicionário de ciências sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

BARROCO, M. L. S. Bases filosóficas para uma reflexão sobre ética e Serviço Social. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 39. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. **Ontologia social e reflexão ética**. São Paulo: PUC-SP/Faculdade de Serviço Social, 1996. (Tese de Doutorado).

_____. Os fundamentos sócio-histórico da ética. In: **Capacitação em serviço social, política social**, Módulo 2. Brasília: UnB/CFESS, ABEPSS, NEC/CEAD, 1999.

_____. **Éticas e serviço social: fundamentos ontológicos**. São Paulo: Cortez, 2001.

BAPTISTA, D. M. T. O debate sobre o uso de técnicas qualitativas e quantitativas de pesquisa. In: MARTINELLE, M. L. (org.). **Pesquisa qualitativa: um instigante desafio**. São Paulo: Veras, 1999.

BASTED. L. L. Permanência ou mudança? O discurso legal sobre família. In: **Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade**. Rio de Janeiro: Co-edição Espaço/Tempo- Editora da UFRJ, 1987.

BICCA, L. O conceito de liberdade em Hegel. In: **Revista Síntese Nova Fase**. v. 19, n. 56, jan.-mar., Belo Horizonte, 1992.

BIELEFELDT, H. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BONETTI, D. et all. (orgs.), **Serviço social e ética: convite a uma nova *práxis***. São Paulo: Cortez/CFESS; 1996.

BOURDIEU. **Razões práticas: sobre a teoria das ações**. São Paulo: Papirus. p.124-135.1997.

_____. et al. **A profissão do sociólogo, preliminares epistemológica**. Petrópolis: Vozes, 1996;

_____. **O poder simbólico**. 1. ed. Lisboa: EDIFEL, 1989;

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 29. edição revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRITES, C.M.,BARROCO, M.L.S. A centralidade da ética na formação profissional. In: **Temporális 2**, ano 1, junho a dezembro, Brasília: ABEPSS, 2000.

BRUSCHINI, C. **Mulher, casa e família**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Vértice, 1990.

CALDERÓN, A. I., GUIMARÃES, R. F. Família a crise de um modelo hegemônico. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 46, ano 15, p. 21-34, dez. 1994.

CALMON DE PASSOS, J.J. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que não julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNEIUTT, F. **Instituições do processo civil**. v. 1, Campinas, São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTILHO, C.R.D. Poder Judiciário. In: **Dicionário de ciências sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, p. 913-915,1987.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991

CHÚAIRI, S. H. Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. ano 23, Especial, p 124-144, 2001.

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – Lei nº 12.342, de 28 de junho de 1994.

COELHO, V. O sentimento de família. In: Forma de ser feliz: história de vida de mulheres com transtornos mentais. **Cadernos do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Identidade**, n. 2, São Paulo: PUC. p.55-66,1996.

COMTE-SPONVILLE, A. **Pequeno tratado das grandes virtudes**, 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CORREIA, M. **Repensando a família patriarcal brasileira**: notas para o estudo das formas de organização familiar. São Paulo: Brasiliense, 1982,

DINIZ, J. S. O afeto, a lei e a realidade social: intervenção da autoridade judicial. In: FREIRE, F. (org.) **Abandono e adoção**. Curitiba: Terra dos Homens/Vicentina, p.289-300, 2001.

DUSSEL, E. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

ENGELS, F. **A origem da família e da propriedade privada e do estado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

FAVERO, E.T. **Serviço social práticas judiciárias poder**. São Paulo: Veras, 1999.

_____. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder**: condicionantes sócio-econômicos e familiares. São Paulo: Veras, 2001.

FELIPE, S. T. Rawls: uma teoria ética - política da justiça. In: OLIVEIRA, M. A. (org.), **Correntes fundamentais da ética contemporânea**. Petrópolis: Vozes, p. 133-162, 2000.

FILHO, B.J.C. **Marcas de família, travessias no tempo**. São Paulo: ANNABLUME, 2000;

FONSECA. C. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

FREITAG, B. **Itinerários de antígona**: a questão da moralidade. Campinas: Papyrus, 1992.

GOMES, B. S. R., RESENDE, R. A. Serviço social e poder judiciário: desafios para efetivação dos direitos sociais. In: **LIBERTAS Revista de Serviço Social**, Juiz de Fora: UFJF, n. 1, ano 1, p. 123-141, jun./jul. 2001;

GONÇALVES, M.A.S. Questões metodológicas e as ciências naturais e humanas. In: **Revista Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, v.22 n.70, p. 366-382, 1995;

GONDIM, L. **Pesquisa em ciências sociais**: o projeto da dissertação de mestrado, Fortaleza: UFC, 1999.

GUERRA, Y. **A instrumentalidade do serviço social**. São Paulo: Cortez, 1995.

HELLER, A. **O cotidiano e a história**. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

_____. **La revolucion de la vida cotidiana**. Barcelona: Península, 1982;

_____. A concepção de família no estado de bem-estar. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, n. 24, ano 8, p. 5-31, ago. 1987.

_____. **A filosofia radical**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

_____. **Além da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

_____. **Para mudar a vida: felicidade, liberdade e democracia**; São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. A herança da ética marxista; In: HOBBSAWM, E. (org.) **História do marxismo**. v. 12 (2ª parte). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

HERESCU, M. Poder judiciário. In: **Dicionário de Ciências Sociais**, 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, p. 916-918, 1987.

HOBBS, T. De outras leis da natureza. In: **Os Pensadores**. São Paulo: Abril, 1997.

IAMAMOTO, M.V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. O debate contemporâneo do serviço social e a ética profissional. In: BONETTI, D. A. et al (org.) **Serviço social e ética: convite a uma nova práxis**, São Paulo: Cortez, 1996.

_____. Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do (a) assistente social na atualidade. In: **Atribuições privativas do (a)assistente social: em questão**. Brasília: CFESS, 2002.

KANT, I. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Nacional, 1964;

KELSEN, H. **O que é justiça? a justiça, o direito, e a política no espelho da ciência** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **O problema da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LACAN, J. **Os complexos familiares**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

LAVILLE, C., DIONNE, J. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em Ciências Humanas; Porto Alegre: ARTMED; Belo Horizonte: UFMG, 1999.

LEMENHE, M.A. **Família tradição e poder**. São Paulo: ANNABLUME, Fortaleza: UFC, 1996.

LEVI-STRAUSS. **A família origem e evolução**. Porto Alegre: LTD, 1980.

LISBOA, S. M. **Adoção no estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LOCKE, J. Segundo tratado sobre o governo. In: **Os Pensadores**. São Paulo: Victor Civita, 1978.

LUCKÁS, G. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. In: **Revista Temas de Ciências Humanas**. n. 4, São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

MACHADO, J.M.M. **O trabalho do assistente social como suporte às decisões judiciais**: um estudo sobre a intervenção nos processos de destituição do Pátrio-poder. Franca: UNESP/Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2001 (Dissertação de mestrado).

MACINLYRE, A. **Justiça de quem? qual racionalidade?**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

MAINGUENEAU, D. **Novas tendências em análise do discurso**. 3. ed. Campinas: UNICAMP, 1997.

MARCILIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998..

MARTINELLI, M L. **Serviço social**: identidade e alienação. 1. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

_____. **O uno e o múltiplo nas relações do saber.** São Paulo: Cortez, 1995.

MATA, R. DA. A família como valor: considerações não familiares sobre a família brasileira. In: ALMEDA, A. M. et al (org.) **Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade,** Rio de Janeiro: Tempo/ UFRJ, p.115-136, 1987.

MENEZES. A família: uma abordagem filosófica. In: **Revista Síntese Nova Fase,** v. 22 n. 70, p. 291-300, 1995.

MIOTO, R.C.T. Perícia social proposta de um percurso operativo. In: **Revista Serviço Social e Sociedade,** n. 67, ano. 22, edição especial, p. 145-152, 2001.

_____. Cuidados sociais dirigido à família e segmentos sociais vulneráveis. In: **Capacitação em serviço social e política social: o trabalho do assistente social e as políticas sociais.** Brasília: Un B, 2000.

_____. Família e serviço social: contribuição para o debate. In: **Revista Serviço Social e Sociedade,** n. 55, ano 23, São Paulo: Cortez, p. 114-130, nov. 1997.

MUSTAFÁ, A.M. Possíveis interpretações dos princípios éticos do serviço social a partir da análise das tendências éticas contemporâneas. In: **Revista Presença Ética.** Anuário filosófico-social, Recife, n.1. v. 1: p. 48-65, 2001.

_____. Crítica à teoria da justiça como equidade de Jonh Rawls. In: **Revista Presença Ética.** Anuário filosófico-social, Recife, n.2, ano 2, v.2, p. 83-107, 2002.

NALINI, J.R. **Ética geral e profissional.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NASCIMENTO, C. A. R. A justiça geral em Tomás de Aquino. In: **Revista VERITAS.** Porto Alegre: PUCRS, v. 40, n. 159, p. 475-479, set. 1995.

NETO, J.P. **Ditadura e serviço social**: uma análise do serviço social no Brasil pós 64.

São Paulo: Cortez, 1994.

_____. A construção do projeto ético-político do serviço social frente a crise contemporânea. In: **Capacitação em serviço social e política social**, Modulo 1.

Brasília: UnB.

_____. Razão, ontologia e práxis. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 44,

São Paulo: Cortez, 1994.

_____. Cinco notas a propósito da “questão social”. In: Temporális. **Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**. ano 2, n. 3, p. 41-

49, jan.-jun. 2001.

_____. Transformações societárias e serviço social: notas para uma análise prospectiva da profissão no Brasil. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. n. 50, São

Paulo: Cortez, 1996.

NOGUEIRA, L. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo:

Saraiva, 1998.

NOVO CÓDIGO CIVIL: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. São Paulo: Sugestões Literária, 2002.

OLIVEIRA, J. A. **Adoções cadastrais**: o estado mediador da constituição familiar.

Fortaleza: UECE/Centro de Estudos Sociais Aplicados, 2001. (Monografia de graduação).

OLIVEIRA, M.A. **A filosofia na crise da modernidade**. São Paulo: Loyola, 1989.

_____. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

_____. **Ética e racionalidade moderna.** São Paulo: Loyola, 1993.

_____. **Ética e práxis histórica.** São Paulo: Ática, 1995.

_____. **Ética e economia.** São Paulo: Ática, 1995.

_____. Direito e sociedade. In: PINHEIRO, J. E. et. al. **Ética justiça e direito:** reflexões sobre a reforma do judiciário. 2. ed. Brasília: CNBB, Petrópolis: Vozes, 1996.

_____. (org.). **Correntes fundamentais da ética contemporânea.** Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. Os direitos humanos na ótica da filosofia e da teologia latino-americana da libertação. In: **Temporalis.** ano 3, n. 5, p. 41-53, jan.-jun. 2002.

_____. **Desafios éticos da globalização.** São Paulo: Paulinas, 2001.

ORLANDI, E. **Análise de discurso:** princípios e procedimentos, 3.ed. Campinas, 2001.

OSTERNE, M. S. F. **Família, pobreza, e gênero:** o lugar da dominação masculina. Fortaleza: EDUECE, 2001.

PAIVA, B. A. Algumas contribuições sobre valor e ética. In: BONETTI, D. A. (org.) **Serviço social e ética:** convite a uma nova práxis. São Paulo: Cortez, p.105-110, 1996.

PASCAL, G. **O pensamento de Kant.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

PEGORARO, O. A. **Ética é justiça,** 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

PEREIRA, T. S. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PERROT, M. Função da família. In: **História da vida privada**. v. 4. São Paulo: Cia. das Letras, 1991.

PERELMAN. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PINHEIRO, J. E., et al (org.). **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do Judiciário. 2. ed. Brasília: CNBB, Petrópolis: Vozes, 1996.

PRADO, D. O que é família. **Coleção Primeiros Passos**. São Paulo: Abril, 1981.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. Justiça como equidade: uma concepção política não metafísica. In: **Lua Nova Revista de Cultura e Política**. n. 25, CEDEC 1992.

RIOS, T.A. Ética e competência. 7. ed. **Coleção Questões da nossa Época**. São Paulo: Cortez, 1999.

RODRIGUES, M. L. **Ações e interlocuções**: estudos sobre a prática profissional do assistente social. São Paulo: Veras, 1999.

SALES, M.A. A questão social e a defesa dos direitos humanos no horizonte da ética profissional. In: **Curso de Capacitação em Serviço Social e Política**, Modulo 1, Brasília: CEAD-UNB, 1999.

_____. Quem tem medo da ética. In: BONETTI, D. A . et al. (org.) **Serviço social e a ética profissional**: um convite a nova práxis. São Paulo: Cortez, 1996.

SALGADO, J.C. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

SILVA, S.B.L. da. **Uniformização de procedimentos em adoção como condição de acessibilidade à justiça e ao direito á convivência familiar e comunitária.** Recife: UFPE/Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2001. (Dissertação de mestrado)

SILVA, L.M. **A família substituta no ECA.** São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, M.L.L. Um novo fazer profissional. In: **Capacitação em serviço social e política social: o trabalho do assistente social e as políticas sociais.** Módulo 4. Brasília: UnB, 2000.

SILVA, T. **A ética profissional dos assistentes sociais: os valores que a fundamentam.** São Paulo: PUC/SP, 1992. (Dissertação de mestrado).

SILVA, I. S. **As mediações do projeto ético político profissional do serviço social Contemporâneo: o discurso de Marilda Vilela Iamamoto.** Recife: UFPE/Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2001. Dissertação de Mestrado

SPONVILLE, A. C. **Pequeno tratado das grandes virtudes.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

STAECON, G. O homem e o trabalho nos manuscritos filosóficos de 1844. In: **Revista Nova Escrita Ensaio**, ano 5, n. 11/12, edição especial, p.197-209, 1983.

SZYMANSKI, H. Teorias de família. In: **A família contemporânea em debate.** São Paulo: Cortez/EDUC, p. 23-27, 2000.

_____. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudanças. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 71, ano 13, São Paulo: Cortez, p. 9-25, 2002.

TUGENDHAT, E. **Lições sobre ética**. Petrópolis: Vozes, 1997.

VAZ, H. C. L. **Escritos de filosofia: ética e cultura**, v. 1 e 2, São Paulo: Loyola, 1998..

_____. Ética e justiça: filosofia do agir humano. In: PINHEIRO, J.E. et al. (org.) **Ética justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. 2. ed. Brasília: CNBB, Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Ontologia e história**. São Paulo: Duas Cidades, 1968.

VAZQUEZ, A, S. **Ética**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1988.

_____. **Filosofia da práxis**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

VERGNIÈRES, S. **Ética e política em Aristóteles**. São Paulo: Paulus, 1999.

WEBER, L. M. D. **Laços de ternura**. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

_____. O filho universal: um estudo comparativo de adoção nacional e internacional.
In: **Revista de Direito de Família e ciências sociais**. n. 2. Ano 5, 1998.